

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIV • Nº 96

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 7 de junho de 2017

Justiça aprova alteração em proposta de plantões extraordinários na saúde

Projeto de lei já foi aprovado pelo Plenário, em Primeira Discussão

Aprovado pelo Plenário em Primeira Discussão no último dia 2 de maio, o Projeto de Lei (PL) nº 1239/2017 – que instituiu o Sistema de Plantões Extraordinários na Rede Estadual de Saúde – ganhou emenda do Poder Executivo. Ontem, a Comissão de Justiça aprovou o novo texto, que suprime uma tabela estabelecendo os valores a serem pagos por cada plantão, e determina que o conteúdo da lei seja normatizado em decreto do Governo do Estado.

Segundo o líder do Governo, deputado Isaltino Nascimento (PSB), a alteração atualiza o texto legal. “A mudança permite que a lei seja renovada, por decreto, à medida que os valores precisem ser modificados. Dependendo da situação, o Executivo poderá pagar montantes maiores para atrair profissionais”, explicou. Ainda segundo o parlamentar, os plantões extraordinários deverão ser utilizados, principalmente, em unidades de emergência e



RINALDO MARQUES

EMENDA - Mudança suprime tabela com valores a serem pagos nos plantões e determina que texto da lei seja normatizado em decreto

situações atípicas, como no Carnaval.

A emenda foi aprovada com a abstenção da deputada Teresa Leitão (PT). “Embora o projeto seja constitucional, a retirada da tabela com os valores dos plantões gera insegurança para os servidores, tornando a lei vulnerável às circunstâncias e ao fluxo de caixa do Governo”, opinou. A petista defende que

o mérito seja melhor discutido nas demais comissões.

Relator da matéria, o deputado Tony Gel (PMDB) foi, também, o responsável pelo parecer do Substitutivo nº 01/2017, apresentado pela deputada Socorro Pimentel (PSL). A proposição previa uma nova redação para o projeto sob justificativa de que o assunto não havia sido debatido com os profissionais

de saúde. O peemedebista votou pela rejeição da proposta da parlamentar, alegando que o texto “viola o princípio constitucional da reserva de administração, sem o qual é vedado a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Executivo”.

O Sistema de Plantões Extraordinários permite que

médicos e outros servidores da área de saúde trabalhem em jornadas não cobertas pela escala normal. A proposição, segundo justificativa anexada ao texto, pretende suprir lacunas no quadro de pessoal da rede e garantir a continuidade do atendimento nas unidades.

A matéria ainda permite ao Poder Executivo credenciar, mediante inexigibilidade

de licitação, profissionais que não fazem parte do quadro da Secretaria Estadual de Saúde. Esses trabalhadores devem compor um cadastro de reserva, acionado quando for insuficiente a adesão de servidores aos plantões extraordinários.

DISCUSSÃO - Na reunião do colegiado ainda foram aprovadas mais 17 proposições, entre elas a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 10/2017, que adequa os capítulos que tratam do regime jurídico-normativo da Defensoria Pública do Estado aos preceitos já estabelecidos para o órgão na Constituição Federal. Entre as mudanças previstas está a inclusão do defensor público geral no rol de legitimados para propositura de ação direta de inconstitucionalidade (Adin). A PEC, apresentada pelo deputado Rogério Leão (PR), foi aprovada nos termos do substitutivo da Comissão de Justiça. Outras oito matérias foram distribuídas para relatoria.

Solenidade

Alepe registra cinquentenário de hospital em Araripina

Inaugurado em 1967, o Hospital e Maternidade Santa Maria, em Araripina (Sertão do Araripe), surgiu por iniciativa do bispo da Diocese de Petrolina na época, Dom Antônio Campelo de Aragão. Posteriormente, a unidade foi doada às Irmãs Medianeiras da Paz, congregação fundada pelo religioso no município. Ao completar 50 anos, o centro de saúde recebeu, ontem, uma homenagem da Assembleia, em Reunião So-



HENRIQUE GENECY

AUTORIA - Homenagem partiu da deputada Roberta Arraes

lene proposta pela deputada Roberta Arraes (PSB).

Administrado pelo Instituto Social das Medianeiras da Paz, o atendimento do Santa Maria é 90% feito pelo SUS. O deputado Pastor Cleiton Collins (PP), que presidiu a cerimônia, ressaltou que esse é o único hospital do município que funciona 24 horas por dia. O espaço conta com 146 leitos, sendo 25 da maternidade, que realiza uma média de 140 partos mensais.

Em seu discurso, o parlamentar também destacou a dedicação das religiosas, do quadro médico e dos colaboradores da entidade, “que lutam para proporcionar à população um serviço médico de qualidade”.

Roberta Arraes salientou a dedicação dos profissionais do hospital em prestar um bom serviço aos pacientes. “Mesmo enfrentando problemas de recursos, a instituição é um marco da medicina no

Sertão do Estado”, observou. A deputada recebeu uma placa alusiva ao cinquentenário da entidade.

A diretora-médica da unidade, Regina Maria Torres, agradeceu a homenagem da Assembleia, enfatizando que o hospital “tem a missão de cuidar dos filhos da região com dedicação e amor”. Uma placa comemorativa da Alepe também foi entregue à direção do centro de saúde.

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Assembleia aprova mudanças no Sistema de Incentivo à Cultura

Projeto de lei foi acatado em Primeira Discussão



JARBAS ARAÚJO

ALTERAÇÕES - Mais autonomia e sustentabilidade econômica aos mecanismos de fomento

O projeto de lei nº 1157/2017, que altera o Sistema de Incentivo à Cultura (SIC), foi aprovado ontem pela Assembleia, em Primeira Discussão. A proposta tem o objetivo de conferir maior autonomia e sustentabilidade econômica aos mecanismos de fomento à cultura. Entre as principais mudanças estão a recriação do Mecenato Cultural (patrocínio privado a projetos em troca de isenções fiscais) e a instituição do Crédito Pernambucano de Incentivo à

Cultura (Credcultura), por meio do qual serão concedidos empréstimos financeiros aos produtores.

Com relação ao Fundo Pernambucano de Incentivo à Cultura (Funcultura), criado em 2002, o projeto aumenta o piso de recursos investidos para R\$ 36 milhões. Além das categorias existentes hoje nesse fundo (Geral, Audiovisual e Música), mais duas foram criadas: Governamental - para ações dos municípios e gastos com a própria administração do SIC -, e o Microproje-

to Cultural, destinado a produções de baixo orçamento. O texto prevê, ainda, a realização de concurso público para os quadros do sistema.

Segundo a presidente da Comissão de Educação e Cultura da Alepe, Teresa Leitão (PT), o projeto traz “importantes mudanças no SIC, que eram bastante esperadas por todos os segmentos culturais do Estado”. A proposição recebeu duas emendas de autoria desse colegiado, apresentadas após debate com representantes do setor.

Festas juninas

Tony Gel repercute posicionamento de artistas sobre atrações contratadas

O deputado Tony Gel (PMDB) repercutiu, na Reunião Plenária de ontem, críticas de artistas nordestinos à descaracterização da festa de São João. Os posicionamentos, expressos em entrevistas, artigos e nas redes sociais, dizem respeito à desvalorização, em eventos patrocinados pelo Poder Público, de ritmos do Nordeste tradicionais no período, como o forró, frente a outros, como sertanejo e axé-music.

O parlamentar enfatizou que, além do forró, o xote, o baião, por exemplo, têm junho como o período de maior execução, ao passo que os outros ritmos podem ser ouvidos em qualquer lugar o ano inteiro. Ele citou as preocupações de artistas como Elba Ramalho e Silvério Pessoa, além da Associação de Forrozeiros.

“O receio não deve ser apenas dos artistas, mas tam-

bém nosso, como representantes do povo, que é apaixonado pelo forró”, disse. “Mesmo turistas que vêm do Sul e Sudeste para curtir nosso São João e ouvir música nordestina ficam impressionados com a descaracterização”, emendou. Outro ponto abordado pelo parlamentar foi quanto ao recolhimento dos valores referentes aos direitos autorais das obras executadas. O deputado destacou



JARBAS ARAÚJO

CRÍTICA - Descaracterização

as queixas dos músicos Nando Cordel e Maciel Melo, e demandou uma fiscalização mais eficiente do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad).

Em aparte, Antônio Moraes (PSDB) citou a disparidade entre os cachês pagos a artistas locais tradicionais e a músicos sertanejos de outros Estados. “O Governo disse que só vai financiar bandas do Estado. Espero que isso ocorra, e que as Prefeituras, que não têm dinheiro nem para medicamentos, não deem R\$ 500 mil para pagar uma banda”, expressou.

Isaltino Nascimento e Laura Gomes, ambos do PSB, citaram a decisão da ex-prefeita de Olinda Luciana Santos, que proibiu em 2001 a execução de axé e ritmos de outros Estados, como exemplo de ação do Poder Público para preservar as tradições musicais”.

PLENÁRIO

Romarias de Frei Damião

A deputada Roberta Arraes (PSB) parabenizou, ontem, o município de Ouricuri, no Sertão do Araripe, pela realização da Festa de Frei Damião, no início de maio. O evento marcou a inclusão da cidade no calendário de romarias da Ordem dos Capuchinhos. “É motivo de orgulho, para nós que fazemos o Sertão pernambucano, ter Ouricuri como parte da Rota da Fé, no caminho dos romeiros que celebram Frei Damião”, discursou a parlamentar. Em 2017, comentou, são lembrados os 20 anos da morte do religioso – em processo de beatificação pela Igreja Católica. “É motivo para celebrarmos ainda mais que, neste mesmo ano, Ouricuri tenha conseguido essa grande conquista”, acrescentou.



Recuperação de escola em Gameleira

A deputada Teresa Leitão (PT) fez um apelo, ontem, para que o Governo do Estado recupere e promova a reabertura da Escola Estadual Nossa Senhora da Penha, em Gameleira (Mata Sul). O pronunciamento foi motivado por denúncia encaminhada por uma professora da unidade, que apontou, como motivo do fechamento, a falta de condições de segurança e avarias no local. A parlamentar pediu que as obras sejam incluídas nas ações emergenciais previstas para a região, fortemente atingida pelas chuvas. De acordo com a petista, a escola foi fechada após sofrer arrombamentos e roubos, entre outras ocorrências, e também por apresentar problemas na estrutura física, agravados pelas chuvas. Além do reforço no policiamento, a parlamentar pediu que se discuta a possibilidade de tombamento do prédio, reconhecendo seu valor histórico. “Faço o apelo para que o Governo inclua a escola em um programa de recuperação emergencial. Ela funciona em um antigo convento, cuja preservação precisa ser feita”, sustentou.



Iniciativas para preservação ambiental

O Dia Mundial do Meio Ambiente, comemorado na última segunda (5), foi lembrado, ontem, pela deputada Laura Gomes (PSB). A parlamentar destacou ações do Governo do Estado relativas ao tema e a importância da educação para tornar a preservação ambiental prioritária. “A seca no Agreste está expondo a população a um quadro ecológico ameaçador, com a população mais pobre submetida a um racionamento”, apontou. Para a deputada, uma das maneiras de minimizar esses prejuízos ecológicos foi lançada pelo Governo do Estado, que instituiu na última segunda o Programa de Regularização Ambiental (PRA). A iniciativa pretende utilizar o sistema de cadastramento criado pelo Ministério do Meio Ambiente para viabilizar a recuperação de áreas degradadas em propriedades rurais. “Esse decreto não só vai ajudar a recuperação ambiental, mas também colaborar para a geração de empregos e recuperação da economia”, avaliou.



Auxílio aos prejudicados pelas chuvas

O deputado Antônio Moraes (PSDB) elogiou, ontem, as medidas anunciadas pelo Governo do Estado para amparar os comerciantes que sofreram prejuízos em função das enchentes em Pernambuco. O parlamentar afirmou que sugeriu à Secretaria Estadual da Fazenda o refinanciamento das dívidas dos pequenos empresários com o Estado, que deverá formular uma proposta a ser validada pelo governador e encaminhada à Alepe. “A repactuação dos débitos poderá ser uma grande ajuda na recuperação econômica dos comerciantes incluídos no Simples Nacional”, defendeu. O tucano parabenizou a iniciativa do governador em postergar, por dois meses, o recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) dos lojistas das áreas impactadas. “Paulo Câmara também prometeu abrir uma linha de crédito para os comerciantes informais”, informou.



Recuperação da PE-270

O deputado Júlio Cavalcanti (PTB) criticou, ontem, as más condições de conservação da rodovia PE-270, que liga Arcoverde, no Sertão do Moxotó, a Itaíba, no Agreste. O parlamentar comparou a estrada a uma “tábua de pilulito”, em referência aos buracos no asfalto. “É quase intransitável. Caminhões mais pesados correm o risco de virar enquanto trafegam”, protestou. “O que nos entristece mais é que, quando falamos disso, o Governo do Estado diz que as estradas de Pernambuco estão todas boas”, continuou. Cavalcanti ressaltou ainda que a rodovia é uma importante rota de escoamento da produção de derivados do leite na região. “Com as chuvas, o rendimento da Bacia Leiteira vai melhorar e é preciso que a população possa se deslocar com segurança”, observou.



Ato

ATO Nº. 303/17

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 050/2017, do Deputado Francismar Pontes, **RESOLVE**: exonerar a servidora **JACKELINY BARRETO DA SILVA**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, símbolo PL-SPC, nomeando para o referido cargo, **ÍRIS LIMA DE ALMEIDA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), nos termos da Lei nº 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 6 de junho de 2017.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

Ordem do Dia

Sexagésima Sexta Reunião Ordinária da Terceira Sessão Legislativa Ordinária da Décima Oitava Legislatura, realizada em 07 de junho de 2017, às 14:30 horas.

Ordem do Dia

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 4181/2017
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1077/2016, de autoria do Deputado Zé Maurício que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2017

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 4182/2017
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1241/2017, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins que institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Apoio e Conscientização Sobre o Parto Humanizado, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2017

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 4183/2017
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1255/2017, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães que institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Jovem Empreendedor e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2017

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1360/2017
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco - DER/PE a celebrar termo de permissão de uso, com encargo, do imóvel localizado no município do Recife, com a finalidade de implantação da Torre de Transmissão de Sinal de Radiodifusão Digital com a TV Mídia Publicidade Comercial LTDA.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 10ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2017

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2017
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a gestão e o uso eficiente de energia elétrica nos imóveis de uso do Poder Executivo Estadual.

Regime de Urgência

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Vice-Presidente, Pastor Cleiton Collins; 2º Vice-Presidente, Deputado Romário Dias; 1º Secretário, Deputado Diogo Moraes; 2º Secretário, Deputado Vinícius Labanca; 3º Secretário, Deputado Júlio Cavalcanti; 4º Secretário, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Suplente, Deputado Augusto César; 2º Suplente, Deputada Socorro Pimentel; 3º Suplente, Deputado Henrique Queiroz; 4º Suplente, Deputado André Ferreira. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Cristiane Alves de Lima; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Sheila Carina de Aquino Cunha; **Superintendente Administrativo** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Maria Margarida Freire Novaes; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Margot Dourado; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Helena Castro de Alencar; **Editores** - Verônica Barros; **Subeditores** - Cláudia Lucena e Isabelle Costa Lima; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Luciano Galvão Filho; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa, João Bitá, Rinaldo Marques e Henrique Genecy (estagiário); **Diagramação e Edição Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scm@alepe.pe.gov.br.



Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 10ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2017

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2017 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1268/2017
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Zé Maurício

Altera a Lei nº 15.083, de 6 de setembro de 2013, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização da Lei Maria da Penha nos estabelecimentos que indica para consulta da população, no âmbito do Estado de Pernambuco, em local visível e de fácil acesso, e dá outras providências, a fim de ampliar o rol de locais de disponibilização da Lei Maria da Penha e estabelecer a aplicação de penalidades em caso de descumprimento ao disposto na Lei.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 12ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2017

Discussão Única da Indicação nº 7778/2017
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social, ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos no sentido de que seja realizado um Mutirão da Cidadania no município de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7779/2017
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social, ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos no sentido de que seja realizado um Mutirão da Cidadania no município de Barreiros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7780/2017
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social, ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos no sentido de que seja realizado um Mutirão da Cidadania no município de Rio Formoso.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7781/2017
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social, ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos no sentido de que seja realizado um Mutirão da Cidadania no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7782/2017
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social, ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos no sentido de que seja realizado um Mutirão da Cidadania no município de Ribeirão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7783/2017
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social, ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos no sentido de que seja realizado um Mutirão da Cidadania no município de Palmares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7784/2017
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social, ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos no sentido de que seja realizado um Mutirão da Cidadania no município de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7785/2017
Autor: Dep. Rogério Leão

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem a instalação de uma Companhia Independente da Polícia Militar - (CIPM) no Município de São José do Belmonte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7786/2017
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, à Prefeita de Caruaru e ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos no sentido de implementarem **Políticas de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa**, no município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7787/2017
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Cabo de Santo Agostinho e ao Secretário Estadual de Educação no sentido de adotarem medidas de combate à evasão escolar das crianças e adolescentes do Município de Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7788/2017
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Recife e ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos no sentido de implementarem **Políticas de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa**, no bairro da Várzea, no município de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7789/2017
Autor: Dep. Pedro Serafim Neto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos no sentido de implementarem **Políticas de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa**, no município de Sirinhaém.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7790/2017
Autor: Dep. Pedro Serafim Neto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Justiça e Diretos Humanos no sentido de implementarem **Políticas de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa**, no município de Ribeirão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7791/2017
Autor: Dep. Pedro Serafim Neto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Justiça e Diretos Humanos no sentido de implementarem **Políticas de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa**, no município de São José da Coroa Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7792/2017
Autor: Dep. Pedro Serafim Neto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Justiça e Diretos Humanos no sentido de implementarem **Políticas de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa**, no município de Barreiros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7793/2017
Autor: Dep. Pedro Serafim Neto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Justiça e Diretos Humanos no sentido de implementarem **Políticas de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa**, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7794/2017
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito de Palmares no sentido de disponibilizar o serviço de transporte público na Rua Prazeres de Melo no Bairro do Quilombo 2 e 3, no município de Palmares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7795/2017
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Agrestina e ao Secretário de Justiça e Diretos Humanos no sentido de implementarem **Políticas de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa**, no município de Agrestina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7796/2017
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Garanhuns e ao Secretário de Justiça e Diretos Humanos no sentido de implementarem **Políticas de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa**, no município de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7797/2017
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Arcoverde e ao Secretário de Justiça e Diretos Humanos no sentido de implementarem **Políticas de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa**, no município de Arcoverde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7798/2017
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Nazaré da Mata e ao Secretário de Justiça e Diretos Humanos no sentido de implementarem **Políticas de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa**, no município de Nazaré da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7799/2017
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Limoeiro e ao Secretário de Justiça e Diretos Humanos no sentido de implementarem **Políticas de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa**, no município de Limoeiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7800/2017
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Salgueiro e ao Secretário de Justiça e Diretos Humanos no sentido de implementarem **Políticas de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa**, no município de Salgueiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7801/2017
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Custódia e ao Secretário de Justiça e Diretos Humanos no sentido de implementarem **Políticas de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa**, no município de Custódia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7802/2017
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Bom Conselho e ao Secretário de Justiça e Diretos Humanos no sentido de implementarem **Políticas de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa**, no município de Bom Conselho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7803/2017
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Gravatá e ao Secretário de Justiça e Diretos Humanos no sentido de implementarem **Políticas de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa**, no município de Gravatá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7804/2017
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Joaquim Nabuco e ao Secretário de Justiça e Diretos Humanos no sentido de implementarem **Políticas de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa**, no município de Joaquim Nabuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7805/2017
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de incluírem nas metas da **Atividade: Qualificação do atendimento integral às mulheres gestante e seus filhos**, o município de Santa Filomena.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7806/2017
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de incluírem nas metas da **Atividade: Qualificação do atendimento integral às mulheres gestante e seus filhos**, o município de Exu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7807/2017
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de incluírem nas metas da **Atividade: Qualificação do atendimento integral às mulheres gestante e seus filhos**, o município de Venturosa.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7808/2017
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de incluírem nas metas da **Atividade: Qualificação do atendimento integral às mulheres gestante e seus filhos**, o município de Xexeu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7809/2017
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de incluírem nas metas da **Atividade: Qualificação do atendimento integral às mulheres gestante e seus filhos**, o município de Tracunhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7810/2017
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Secretário de Transportes do Estado no sentido de realizar o remanejamento do abrigo da parada de ônibus intermunicipal, que atualmente está localizada no cruzamento entre a Avenida Agamenon Magalhães (Rodovia PE 90) e Rua Bernardo Vieira de Melo, em Carpina, transferindo-a para as imediações da Escola Estadual José de Lima Junior, que fica na Avenida Agamenon Magalhães (Rodovia PE 90),cerca de 150 metros da atual a ser remanejada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7811/2017
Autor: Dep. André Ferreira

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor Presidente do DER no sentido de providenciarem o serviço de capinação e sinalização para a PE-14, no bairro de Nova Cruz, no município de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7812/2017
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de incluírem nas metas da **Atividade: Qualificação do atendimento integral às mulheres gestante e seus filhos**, o município de Tupanatinga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7813/2017
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de incluírem nas metas da **Atividade: Qualificação do atendimento integral às mulheres gestante e seus filhos**, o município de Tamandaré.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7814/2017
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de incluírem nas metas da **Atividade: Qualificação do atendimento integral às mulheres gestante e seus filhos**, o município de Solidão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7815/2017
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de incluírem nas metas da **Atividade: Qualificação do atendimento integral às mulheres gestante e seus filhos**, o município de São Caetano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7816/2017
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de incluírem nas metas da **Atividade: Qualificação do atendimento integral às mulheres gestante e seus filhos**, o município de Saloá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7817/2017
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de incluírem nas metas da **Atividade: Qualificação do atendimento integral às mulheres gestante e seus filhos**, o município de Primavera.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7818/2017
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de incluírem nas metas da **Atividade: Qualificação do atendimento integral às mulheres gestante e seus filhos**, o município de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7819/2017
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de viabilizarem a ampliação do **Programa Sanar Doenças Negligenciadas**, no município de Primavera.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7820/2017
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de viabilizarem a ampliação do **Programa Sanar Doenças Negligenciadas**, no município de Gameleira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7821/2017
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de viabilizarem a ampliação do **Programa Sanar Doenças Negligenciadas**, no município de Ribeirão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7822/2017
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de viabilizarem a ampliação do **Programa Sanar Doenças Negligenciadas**, no município de Aripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7823/2017
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de viabilizarem a ampliação do **Programa Sanar Doenças Negligenciadas**, no município de Serra Talhada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7824/2017
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de viabilizarem a ampliação do **Programa Sanar Doenças Negligenciadas**, no município de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7825/2017
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de viabilizarem a ampliação do **Programa Sanar –Doenças Negligenciadas**, no município de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7826/2017
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de viabilizarem a ampliação do **Programa Sanar Doenças Negligenciadas**, no município de Abreu Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única dos Requerimentos nºs 3345/2017 e nº 3362/2017
Autores: Dep. Zé Maurício e Deputado José Humberto Cavalcanti

Voto de Pesar pelo falecimento da Sr.^a Maria de Lourdes Gonsalves Lages, ocorrido no dia 31 de maio do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única do Requerimento nº 3346/2017
Autor: Dep. Zé Maurício

Voto de Pesar pelo falecimento da Sr.^a Maria Noêmia de Arruda, ocorrido no dia 26 de maio do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única do Requerimento nº 3347/2017
Autor: Dep. Zé Maurício

Solicita que seja realizado um Grande Expediente Especial, no dia 31 de agosto para lançamento da cartilha virtual sobre alienação parental, proposta na Lei Ordinária nº 15.447 /2014 de minha autoria.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única do Requerimento nº 3348/2017
Autor: Dep. Guilherme Uchôa

Voto de Aplausos ao Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira – IMIP pelos seus 57 anos de fundação, comemorado no dia 13 de junho do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017
REPUBLICADO EM 07/06/2017

Discussão Única do Requerimento nº 3349/2017
Autor: Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados CLODOALDO MAGALHÃES (PSB), ERIBERTO MEDEIROS (PTC), HENRIQUE QUEIROZ (PR), ODACY AMORIM (PT), PRISCILA KRAUSE (DEM), RICARDO COSTA (PMDB), ROMÁRIO DIAS (PSD) e SÍLVIO COSTA FILHO (PRB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes AUGUSTO CÉSAR (PTB), EDUÍNO BRITO (PP), JOAQUIM LIRA (PSD), JOEL DA HARPA (PTN), JÚLIO CAVALCANTI (PTB), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), PEDRO SERAFIM NETO (PDT), VINÍCIUS LABANCA (PSB) e WALDEMAR BORGES (PSB), para comparecerem à Reunião Ordinária deste Colegiado, a ser realizada às 11h (onze horas) do dia 07 (sete) de junho de 2017 (quarta-feira), no Plenário do Palácio Joaquim Nabuco, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO DE PROJETOS:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

- Projeto de Lei Ordinária nº 1406/2017, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Acrescenta o inciso IX ao art. 6º da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência.)
- Projeto de Lei Ordinária nº 1409/2017, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Altera o art. 11 da Lei nº. 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal.)

DISCUSSÃO DE PROJETOS:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

- Projeto de Lei Ordinária nº 1359/2017, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Concede benefício fiscal de redução de base de cálculo do ICMS na saída interna ou interestadual de confecção realizada por contribuinte não inscrito no Cacepe e domiciliado na Mesorregião do Agreste.)
Relator: Deputado Henrique Queiroz.
- Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2017, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel situado no Município de Serra Talhada, neste Estado.)
Relator: Deputado Romário Dias.
- 1.1 Emenda Modificativa nº 01/2017, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera o art. 1º e o Anexo Único do Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2017.)
Relator: Deputado Romário Dias.
- Projeto de Lei Ordinária nº 1379/2017, de autoria do Tribunal de Contas do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 16.039, de 10 de maio de 2017, que trata da estrutura orgânica e funcional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Romário Dias.
- Projeto de Lei Ordinária nº 1390/2017, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.)
Regime de Urgência
Relator: Deputado Romário Dias.
- Projeto de Lei Ordinária nº 1391/2017, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Extingue e cria os cargos comissionados e as funções gratificadas que indica.)
Regime de Urgência
Relator: Deputado Joaquim Lira.
- Projeto de Lei Ordinária nº 1399/2017, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Abre Crédito Especial ao Orçamento Fiscal do Estado relativo ao exercício de 2017, em favor dos Recursos sob Supervisão da Secretária de Administração – Administração Direta.)
Regime de Urgência
Relator: Deputado Romário Dias.
- Projeto de Lei Ordinária nº 1400/2017, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2017, em favor da Empresa Pernambuco de Comunicação S.A. – EPC.)
Regime de Urgência
Relator: Deputado Romário Dias.

II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

- Emenda Modificativa nº 01/2017, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Modifica o Projeto de Lei nº 1239/2017, que institui o Sistema de Plantões Extraordinários no âmbito da rede estadual de saúde.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2017, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Institui o Sistema de Plantões Extraordinários no âmbito da rede estadual de saúde.)
Regime de Urgência
Relator: Deputado Isaltino Nascimento.
- Substitutivo nº 01/2017, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 884/2016.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 884/2016, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Altera a Lei nº 15.583, de 16 de setembro de 2015, que determina custo máximo pela perda de cartão/ticket de estacionamento, garagens e assemelhados.)
Relator: Deputado Henrique Queiroz.
- Substitutivo nº 01/2017, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1346/2017.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1346/2017, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Condutor de Veículo de Transporte Escolar e dá outras providências.)
Relator: Deputado Adalto Santos.

RECIFE, 6 DE junho DE 2017.

DEPUTADO ADALTO SANTOS
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Solicita que seja realizado um Grande Expediente em caráter Especial, no dia 03 de agosto do corrente ano, com o tema **Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres Negras**.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única do Requerimento nº 3350/2017
Autor: Deputado Tony Gel

Voto de Pesar pelo falecimento da Sr.^a Maria Edileuza Santos Bezerra, ocorrido no dia 30 de maio do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única do Requerimento nº 3351/2017
Autor: Deputado Tony Gel

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo intitulado: **Rendeira, arte pouco rendosa**, do advogado, administrador e jornalista Giovanni Mastroianni, publicado na coluna Opinião, no Diário de Pernambuco, em 02 de junho de 2017.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única do Requerimento nº 3352/2017
Autor: Deputado Tony Gel

Voto de Aplausos para o empresário Zoroastro Mendonça, fundador do Grupo Z Mendonça, um dos mais importantes no segmento de plásticos e tecidos no nordeste do Brasil, cuja matriz está localizada em Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única dos Requerimentos nºs 3353/2017 e 3359/2017
Autores: Deputado Alúcio Lessa e Deputado Tony Gel

Voto de Aplausos ao Governador do Estado, na pessoa do Sr. Paulo Câmara, ao Presidente do Aché Laboratórios, na pessoa do Sr. Paulo Nigro e ao Diretor do Aché Laboratórios, na pessoa do Sr. Adriano Alvim, pela assinatura do contrato de compra e venda do terreno de 25 hectares no Complexo Industrial Portuário de Suape, no dia 26 de maio de 2017, onde serão construídos uma Indústria do Laboratório Aché e uma Central de Distribuição(CD).

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única do Requerimento nº 3354/2017
Autor: Deputado Aluísio Lessa

Voto de Aplausos ao Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira – IMIP pelos seus 57 anos de fundação no mês de junho de 2017.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única do Requerimento nº 3355/2017
Autor: Deputado Aluísio Lessa

Voto de Aplausos ao Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes – LAFEPE pelos seus 52 anos de existência, no dia 08 de junho de 2017.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única do Requerimento nº 3356/2017
Autora: Deputada Socorro Pimentel

Solicita que seja realizado Grande Expediente Especial, ao dia 17 de agosto de 2017, para discussão da Lei Federal Nº 10.216, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, e redireciona o modelo brasileiro de assistência a esses pacientes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017
 REPUBLICADO EM - 07/06/2017

Discussão Única do Requerimento nº 3357/2017
Autora: Deputada Socorro Pimentel

Voto de Aplausos à Dra. Paulette Albuquerque, homenageada pela *II Conferência Estadual de Saúde das Mulheres(2ª CESMu)*, pelo seu engajamento com o SUS em Pernambuco enquanto política democrática e universal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única do Requerimento nº 3358/2017
Autora: Deputada Socorro Pimentel

Voto de Aplausos à Benita Spinelli, homenageada pela *II Conferência Estadual de Saúde das Mulheres(2ª CESMu)*, pelo seu engajamento com o SUS em Pernambuco enquanto política democrática e universal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única do Requerimento nº 3360/2017
Autor: Deputado Ricardo Costa

Voto de Aplausos pelo Dia do Pastor, comemorado todo segundo domingo do mês de junho de cada ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Discussão Única do Requerimento nº 3361/2017
Autor: Deputado Ricardo Costa

Voto de Congratulações pela passagem do Dia Mundial do Meio Ambiente, comemorado no dia 05 de junho do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2017

Expediente

SEXAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 6 DE JUNHO DE 2017.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 56/2017 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Complementar nº 1410/2017 que Altera a Lei Complementar nº 125, de 10 de julho de 2008, que cria o Programa de Educação Integral. Às 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 57/2017 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Complementar nº 1411/2017 que Altera o valor do vencimento que indica. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 58/2017 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 1412/2017 que Institui o Programa Educação Integrada. Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Comissões.

X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 59/2017 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 1413/2017 que Cria o Fundo Especial de Amparo aos Municípios Atingidos pelas Chuvas. Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 9ª Comissões.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 4155 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substituto nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 242/2015. À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 4156 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1234/2017. À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 4157 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando ao Substituto nº 01 à Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2017. À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 4158, 4159 E 4160 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, opinando contrário aos Projetos nºs 15/2015, 18/2015 e 23/2015. À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 4161 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, opinando pela rejeição ao Projeto de Lei Ordinária nº 60/2015. À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 4162 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1239. À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 4163 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, opinando contrário ao Substituto nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1239. À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 4164, 4165, 4167, 4168, 4169, 4173, 4174, 4175, 4176, 4177 E 4178 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, opinando favorável aos Projetos nºs 1311, 1320, 1354, 1358, 1359, 1379, 1390, 1391.,1399, 1400 e 1403 À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 4166 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substituto nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1337. À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 4170 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substituto nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1362. À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 4171 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substituto nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1369. À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 4172 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substituto nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1370. À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 4179 E 4180 - DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA opinando favorável aos Projetos nºs 1360 e 1372. À Imprimir.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 384/207 - DO DIRETOR PRESIDENTE DA AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 7395, de autoria do Deputado João Eudes. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X

OFÍCIOS Nºs 238, 239, 240, 258, 259, 266 E 267 - DA CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SAÚDE prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 6557, 6560, 6564, 6559, 6562, 6561 e 6558, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X

OFÍCIOS Nºs 254, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 277 E 258 - DA CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SAÚDE prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 6580, 6795, 6786, 6716, 6707, 6791, 6708, 6796, 6789 e 6717, de autoria do Deputado Ricardo Costa. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X

OFÍCIOS Nºs 407, 408, 409 E 410 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias nºs 1055/2016, 1203/2017, 1245/2017, e o Projeto de Lei Complementar nº 1313/2017. Inteirada.

X X X X X X X X X

REQUERIMENTOS - DOS DEPUTADOS LUCAS RAMOS E AUGUSTO CESAR solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias no período de 6 a 08 de junho de 2017, para participar da XXI Conferência Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (UNALE), em Curitiba/PR. Inteirada.

X X X X X X X X X

REQUERIMENTOS - DOS DEPUTADOS DIOGO MORAES E JADEVAL DE LIMA solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias no período de 6 a 09 de junho de 2017, para participar da XXI Conferência Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (UNALE), em Curitiba/PR. Inteirada.

X X X X X X X X X

COMUNICADOS Nºs 109700 A 109799 - DO PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO informando a liberação de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Às 2ª e 5ª Comissões.

X X X X X X X X X

Mensagens

MENSAGEM Nº 56/2017

Senhor Presidente,

Recife, 6 de junho de 2017.

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que tem por objetivo modificar a Lei Complementar nº 125, de 10 de julho de 2008, que cria o Programa de Educação Integral.

A presente proposição prevê a ampliação da abrangência do Programa de Educação Integral, atualmente aplicado apenas ao Ensino Médio, para englobar também o Ensino Fundamental.

A iniciativa decorre da experiência comprovada, no âmbito do Estado, quanto aos benefícios da jornada escolar em tempo integral que, ao agregar maior tempo pedagógico nas rotinas diárias dos estudantes, possibilita melhor formação dos alunos da Rede Pública de Ensino.

Ressalto que a extensão do Programa de Educação Integral para o Ensino Fundamental representará a consolidação de um modelo que se tornou referência para o Ensino Médio no País, beneficiando os estudantes mais jovens, consolidando os vínculos com a escola e reduzindo evasão.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 6 de junho de 2017.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar Nº 1410/2017

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 125, de 10 de julho de 2008, que cria o Programa de Educação Integral.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 125, de 10 de julho de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo, o Programa de Educação Integral, que tem por objetivo o desenvolvimento de políticas direcionadas à melhoria da qualidade do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e à qualificação profissional dos estudantes da Rede Pública de Educação do Estado de Pernambuco. (NR)

Parágrafo único. O Programa de Educação Integral será implantado e desenvolvido, em regime integral ou semi-integral, nas Escolas de Referência em Ensino Fundamental, nas Escolas de Referência em Ensino Médio e nas Escolas Técnicas Estaduais, da Rede Pública Estadual de Ensino. (NR)

Art. 2º São finalidades do Programa de Educação Integral:

I - executar a Política Estadual do Ensino Fundamental e Ensino Médio, em consonância com as diretrizes das políticas educacionais fixadas pela Secretaria de Educação; (NR)

IV - integrar as ações desenvolvidas nas Escolas de Educação Integral, oferecendo atividades que influenciem no processo de aprendizagem e enriquecimento cultural; (NR)

V - promover a expansão do ensino integral para todas as microrregiões do Estado; (NR)

VI - consolidar o modelo de gestão por resultados nas Escolas de Referência e Escolas Técnicas do Estado, com o aprimoramento dos instrumentos gerenciais de planejamento, acompanhamento e avaliação; (NR)

X - promover a educação integral que contemple o desenvolvimento cognitivo e socioemocional do estudante. (AC)

Art. 3º Compete à Secretaria de Educação do Estado, planejar e executar as ações do referido Programa de Educação Integral, em especial: (NR)

I - estabelecer diretrizes para o desenvolvimento das ações pedagógicas e gerenciais das Escolas de Referência e Escolas Técnicas Estaduais; (NR)

II - gerenciar o processo de organização e funcionamento das Escolas de Referência e Escolas Técnicas, visando à melhoria da qualidade do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, a preparação para o trabalho e a inclusão social; (NR)

III - assegurar unidade gerencial das Escolas de Referência e Escolas Técnicas Estaduais; (NR)

VII - promover o planejamento para a expansão das Escolas de Referência e Escolas Técnicas Estaduais e definir padrões básicos de funcionamento; (NR)

VIII - assegurar a interiorização das Escolas de Referência e Escolas Técnicas Estaduais; (NR)

X - gerenciar o processo de definição, institucionalização e funcionamento das Escolas de Educação Integral, associando a qualidade do ensino e a inclusão social; (NR)

XII - assegurar, observada a compatibilidade de espaço físico e de horários, Educação de Jovens e Adultos no âmbito das Escolas de Referência; e (NR)

XIII - redenominar, por meio de portaria do Secretário de Educação, as Escolas da Rede Estadual, transformando-as em Escolas de Referência. (AC)

Art. 5º O Programa de Educação Integral funcionará em jornada integral de no mínimo 35 (trinta e cinco) horas-aula semanais e em até 45 (quarenta e cinco) horas-aula semanais. (NR)

§ 1º Os Diretores, Assistentes de Gestão, Secretários Escolares, Educadores de Apoio, Coordenadores Administrativos, Coordenadores de Biblioteca, Chefes de Núcleos de Laboratório e Coordenadores Socioeducacionais lotados e com exercício nas Escolas de Referência e Escolas Técnicas cumprirão jornada de trabalho em regime integral, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas em 5 (cinco) dias. (NR)

§ 2º Os professores lotados e com exercício nas Escolas de Referência e Escolas Técnicas cumprirão jornada de trabalho em regime integral, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ou semi-integral, com carga horária de 33,33 (trinta e três vírgula trinta e três) horas semanais, distribuídas em 5 (cinco) dias, de acordo com o funcionamento de cada escola. (NR)

§ 3º O professor que exerça as funções de Diretor, Assistente de Gestão e Secretário Escolar nas Escolas de Referência, cumprirão jornada de trabalho em regime integral, com dedicação exclusiva. (NR)

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do art. 93, inciso IV, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, os Deputados JOÃO EUDES (PDT), ROBERTA ARRAES (PSB), JOEL DA HARPA (PTN) e PAULINHO TOMÉ (PT), membros titulares, e os suplentes, Deputados CLAUDIANO MARTINS FILHO (PP), EVERALDO CABRAL (PP), JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI (PTB), SÍLVIO COSTA FILHO (PRB) e ZÉ MAURÍCIO (PP), para comparecerem à Audiência Pública deste colegiado técnico, para debatermos sobre “A REQUALIFICAÇÃO DA BR-101 NO ENTORNO DO RECIFE; O PROJETO EXECUTIVO E O CRONOGRAMA DA OBRA”, atendendo ao Requerimento nº 2838/2017 da Deputada Priscila Krause, a ser realizada às 10:00h (dez horas), no dia 12 de junho de 2017, no Plenário, localizado no Palácio de Joaquim Nabuco, Rua da União, 439, Recife - PE.

RECIFE, 6 DE junho DE 2017.

Deputado Rogério Leão
Presidente da Comissão de Negócios Municipais

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, inciso I do Regimento Interno deste Poder, os deputados: HENRIQUE QUEIROZ (PR), ZÉ MAURÍCIO (PP), LAURA GOMES (PSB) e SOCORRO PIMENTEL (PSL), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes ALUISIO LESSA (PSB), EDILSON SILVA (PSOL), JÚLIO CAVALCANTI (PTB), LUCAS RAMOS (PSB) e ROMÁRIO DIAS (PSD), para comparecerem à Reunião Ordinária que será realizada às 11h30m (onze horas e trinta minutos) no dia 07 de junho de 2017 (quarta-feira), no Plenarinho II, do anexo VI deste Poder Legislativo, com a finalidade de:

I – DISTRIBUIR:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1390/2017, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.
2. Projeto de Lei Ordinária nº 1401/2017, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 15.809, de 17 de maio de 2016, que institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.
3. Projeto de Lei Ordinária nº 1409/2017, de autoria da Deputada Priscila Krause, que altera o art. 11 da Lei nº. 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal.

II – DISCUTIR:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1390/2017, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

RECIFE, 6 DE junho DE 2017.

Deputado José Humberto Cavalcanti
Vice-presidente da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Art. 6º

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, as Escolas de Referência e as Escolas Técnicas Estaduais ficam enquadradas como escolas de grande porte.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2017.

Art. 3º Revogam-se o art. 7º e o Anexo Único da Lei Complementar nº 125, de 10 de julho de 2008.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 6 de junho de 2017.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 5ª Comissões.

MENSAGEM Nº 57/2017

Recife, 6 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo, para deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera o valor do vencimento base correspondente à faixa salarial 001/M17 da tabela denominada TS2, aplicada a servidores da Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, a partir de 1º de junho de 2017.

A presente proposição visa estender aos servidores da FUNASE integrantes da grade vencimental denominada TS2 os ajustes remuneratórios nos mesmos patamares concedidos no exercício de 2014 aos demais servidores da Fundação, por força das Leis Complementares nº 276, de 30 de abril de 2014 e nº 281, de 2 de junho de 2014.

A proposta visa, ainda, alterar o período mínimo para a incorporação aos proventos de aposentadoria da gratificação de risco de vida destinada aos servidores da FUNASE.

As medidas têm a finalidade de dar continuidade ao processo de reconhecimento e valorização do servidor estadual, por meio da organização de suas estruturas salariais.

A alteração, conforme disposto, irá favorecer e conferir maior efetividade ao desenvolvimento do Estado de Pernambuco, posto que irá assegurar uma política de pessoal adequada ao funcionamento da Fundação de Atendimento Socioeducativo.

As razões expostas, e a importância da proposição, induzem-me à convicção de que se emprestará, ao projeto, o apoio indispensável à sua formalização, para o qual solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Nessa expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência, e aos seus dignos Pares, protestos de elevada consideração e distinto apreço.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 6 de junho de 2017.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar Nº 1411/2017

Ementa: Altera o valor do vencimento base que indica.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O valor do vencimento base correspondente à faixa salarial 001/M17 da tabela denominada "TS2", aplicada a servidores da FUNASE, fica alterado para R\$ 5.962,02 (cinco mil novecentos e sessenta e dois reais e dois centavos), mantidos os intervalos entre as demais faixas, a partir de 1º de junho de 2017.

Art. 2º O § 1º do art. 1º-B da Lei Complementar nº 276, de 30 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os valores da PAVP referida na *caput* não servirão de base de cálculo para a gratificação adicional de tempo de serviço, podendo, contudo, vir a integrar os futuros proventos de aposentadoria dos servidores beneficiários, desde que tenham contribuído sobre esses valores para o Regime Próprio de Previdência do Estado, pelo período mínimo de 3 (três) anos, computado a partir da entrada em vigor da presente Lei Complementar." (NR)

Art. 3º As disposições desta Lei Complementar são extensivas às aposentadorias e pensões pertinentes, nos termos da legislação previdenciária em vigor.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 6 de junho de 2017.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 58/2017

Recife, 6 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que institui o Programa Educação Integrada, voltado a fortalecer as parcerias entre o Estado e os municípios pernambucanos na área de educação. A proposição representará um marco para o avanço dos regimes de cooperação nesse campo.

O Programa Educação Integrada tem por foco o desenvolvimento de ações de colaboração, que promovam a melhoria dos indicadores de qualidade da Educação Infantil e do Ensino Fundamental nos eixos de alfabetização, suporte à gestão escolar, formação de professores e gestores, gestão de resultados aplicada à educação, entre outros.

As ações do Programa Educação Integrada serão realizadas em parceria com as Secretarias de Educação do Estado e dos Municípios, possibilitando o compartilhamento de informações, de experiências e de recursos, sendo essenciais para o equilíbrio harmonioso entre as escolas de todas as modalidades da Educação Básica no Estado, envolvendo diversas etapas do ensino, desde a Educação Infantil até a conclusão do Ensino Médio.

Num contexto em que os municípios detém quase a totalidade das vagas na Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, e de cerca de 60% (sessenta por cento) das vagas dos anos finais, ganha relevo o papel de articulação do Estado junto aos demais entes públicos e às entidades privadas que tenham entre seus objetivos institucionais a promoção da educação de qualidade, visando a melhoria dos indicadores educacionais.

A presente iniciativa legislativa trará maior segurança jurídica às parcerias celebradas no campo da educação, otimizando ações de colaboração e contribuindo, decisivamente, para a melhoria de desempenho nas escolas das redes municipais e estadual.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 6 de junho de 2017.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1412/2017

Ementa: Institui o Programa Educação Integrada.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Educação Integrada, que tem por objetivo a formação de parcerias com municípios direcionadas à melhoria da qualidade da Educação Infantil e do Ensino Fundamental ofertados pelas redes municipais de educação.

Art. 2º As parcerias firmadas com os municípios que aderirem ao Programa Educação Integrada serão baseadas, prioritariamente, no compartilhamento de técnicas de gestão, de informações e de metodologias educacionais.

Art. 3º As ações do Programa Educação Integrada serão desenvolvidas nos seguintes eixos:

I - Educação Infantil;

II - Alfabetização na Idade Certa;

III - Anos Finais do Ensino Fundamental;

IV - Suporte à Gestão de Rede e Gestão Escolar;

V - Formação de Professores e Gestores Escolares; e

VI - Gestão por Resultados Aplicada à Educação.

Art. 4º As ações do Programa Educação Integrada serão realizadas em parceria pelas Secretárias de Educação do Estado e dos municípios.

Art. 5º Poderão contribuir com as ações do Programa Educação Integrada instituições públicas e privadas, por meio de Termo de Parceria firmados com a Secretaria de Educação do Estado.

§ 1º As instituições a que se referem o *caput* poderão contribuir financeiramente ou mediante cooperação técnica com o Programa Educação Integrada desde que os aportes financeiros estejam alinhados com os eixos previstos no Programa.

§ 2º As ações das instituições públicas e privadas para os municípios beneficiados serão realizadas de forma direta, sem repasse financeiro para o Estado.

Art. 6º Os municípios que aderirem ao Programa Educação Integrada poderão ser beneficiários de serviços e investimentos, inclusive obras, contratados pelo Estado para realização de atividades previstas nos eixos do Programa.

Art. 7º O Programa Educação Integrada terá as seguintes fases de execução:

I - Fase Inicial, caracterizada pela adesão de 15 (quinze) municípios escolhidos com base em indicadores educacionais e socioeconômicos; e

II - Fase de Expansão, aberta para adesão gradual de outros municípios, a ser regulamentada por decreto, que fixará o quantitativo e critérios de seleção dos municípios a serem incluídos anualmente no Programa.

Parágrafo único. A adesão dos municípios será efetivada mediante assinatura de Termo de Cooperação.

Art. 8º O município que aderir ao Programa Educação Integrada poderá receber repasse financeiro para ser aplicado em serviços e investimentos, inclusive em obras em escola municipal que se enquadre nos eixos do Programa.

§ 1º Para liberação do recurso, os municípios devem apresentar plano de trabalho contendo prazos e metas para conclusão de cada etapa.

§ 2º Os recursos a que se referem o *caput* devem ser depositados em instituição financeira oficial, na forma prevista na legislação pertinente.

§ 3º Os planos de trabalho devem ser analisados pela Secretaria de Educação do Estado e anexados ao termo.

Art. 9º O município que não realizar, efetivamente, o seu plano de trabalho, está sujeito às sanções cabíveis, submetendo-se, até a devida regularização à:

I - instauração de tomada de contas especial do plano de trabalho;

II - interrupção de quaisquer repasses de recursos; e

III - suspensão de todas as atividades do Programa Educação Integrada.

Art. 10. Ao término da execução de cada plano de trabalho, a Secretaria de Educação do Estado deve efetuar uma avaliação final de forma a verificar o cumprimento das metas previstas.

Parágrafo único. Deve ser colocada placa indicativa informando as características do investimento previsto no plano de trabalho, nos termos estabelecidos em decreto.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2017.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 6 de junho de 2017.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª , 4ª e 5ª Comissões.

MENSAGEM Nº 59/2017

Recife, 6 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembleia Projeto de Lei que cria o Fundo Especial de Amparo aos Municípios Atingidos pelas Chuvas - FAMAC para possibilitar a realização de despesas de assistência às populações afetadas pelas fortes chuvas que assolaram vários municípios do Estado de Pernambuco no ano de 2017.

As despesas compreendem o fornecimento de bens, prestação de serviços, execução de obras e ainda a realização de transferências voluntárias na forma da lei, com a finalidade de atender às situações de emergência e calamidade pública devidamente reconhecidas.

Os habitantes dos municípios afetados não têm condições satisfatórias de superar os danos e prejuízos provocados pelo evento adverso, haja vista a situação socioeconômica desfavorável da região, o que enseja a adoção de medidas pelo Poder Executivo Estadual para restabelecer a normalidade das regiões afetadas.

Por fim, considerando que compete ao Estado a preservação do bem estar da população e das atividades socioeconômicas nas regiões atingidas por eventos adversos, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais, é que se submete esta proposição à apreciação dos nobres Deputados pernambucanos.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 6 de junho de 2017.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1413/2017

Ementa: Cria o Fundo Especial de Amparo aos Municípios Atingidos pelas Chuvas - FAMAC.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Especial de Amparo aos Municípios Atingidos pelas Chuvas - FAMAC, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Especial da Casa Militar com a finalidade de assegurar o desempenho ágil de sua missão institucional referente às ações de resposta nas áreas afetadas por desastres, restabelecendo a situação de normalidade, além de executar ações de reconstrução das referidas áreas, determinadas nas decretações de situação de emergência ou calamidade pública.

Art. 2º Constituem receitas do FAMAC:

I - doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; e

II - outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

Art. 3º Os recursos do FAMAC destinar-se-ão exclusivamente à realização de despesas de assistência às populações afetadas, compreendendo:

I - o fornecimento de bens;

II - a prestação de serviços;

III - a execução de obras;

IV - entregas de unidades habitacionais, inclusive para obras de acesso, água e esgoto; e

V - a realização de transferências voluntárias na forma da lei, com a finalidade de atender às situações de emergência e calamidade pública devidamente reconhecidas.

Art. 4º A Secretaria Especial da Casa Militar é o órgão gestor dos recursos do FAMAC, a quem cabe orientar a alocação dos recursos nos orçamentos dos órgãos responsáveis pela execução das ações em situações de emergência e calamidade pública.

Art. 5º As prestações de contas referentes às despesas realizadas, direta e indiretamente, para o atendimento das situações de emergência e calamidade pública observarão a legislação vigente.

Art. 6º Na sua aplicação os recursos do FAMAC serão identificados mediante a criação de uma fonte específica, ressalvados os recursos de transferências voluntárias, que serão identificados pela fonte vinculada ao convênio cadastrado.

Art. 7º As receitas, a alocação dos recursos orçamentários e as despesas administradas pelo Fundo Especial de Amparo aos Municípios Atingidos pelas Chuvas serão publicadas no sítio eletrônico do portal da transparência do Estado de Pernambuco.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Parágrafo único. Poderão ser firmados convênios com a União Federal para obtenção de recursos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de maio de 2017.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 6 de junho de 2017.
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª , 4ª e 9ª Comissões.

Projetos

Projeto de Resolução Nº 1414/2017

Qualquer matéria de natureza regimental
Ementa: Institui o Prêmio Município Amigo dos Animais, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Município Amigo dos Animais, destinado a agraciari os municípios do Estado de Pernambuco que desenvolvam políticas públicas e implementem ações em defesa e proteção dos animais.

Art. 2º Para fins de concessão do Prêmio Município Amigo dos Animais, serão avaliados os seguintes critérios:

I - fundo financeiro destinado a ações em prol dos animais;

II - estrutura administrativa para execução de ações em defesa dos animais;

III - esterilização, quando necessário, por meio de procedimento cirúrgico e de acordo com a legislação aplicável;

IV - vacinação para prevenção de doenças e controle de zoonoses;

V - campanhas de adoção e de guarda responsável;

VI - centro de atendimento médico-veterinário;

VII - equipe de médicos-veterinários;

VIII - parcerias com clínicas veterinárias;

IX - unidade móvel de resgate;

X - incentivo a Organizações não Governamentais (ONGs); e

XI - campanhas de educação humanitária nas escolas e voltadas à população como um todo, para conscientização do bem-estar do animal e combate à crueldade.

Parágrafo único. Os projetos não executados ou ainda em fase de implantação não poderão ser considerados para a concessão do prêmio instituído por esta Resolução.

Art. 3º Poderão ser agraciados, anualmente, até 04 (quatro) municípios, sendo um representante de cada uma das seguintes regiões do Estado de Pernambuco: Metropolitana, Zona da Mata, Agreste e Sertão.

Art. 4º As indicações das Prefeituras que concorrerão ao Prêmio instituído por esta Resolução poderão ser feitas:

I - pelos (as) Deputados (as) Estaduais;

II - pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

III - pelo representante do Movimento de Defesa Animal de Pernambuco.

§ 1º No caso do inciso I, será observado o limite de uma indicação por Deputado (a);

§ 2º No caso do inciso II e III será observado o limite de uma indicação por macrorregião do Estado de Pernambuco.

§ 3º As indicações dos municípios previstas nos incisos I, II e III deverão ser encaminhadas até 30 de agosto de cada ano, através de ofício, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que as encaminhará à Comissão de Avaliação a que se refere o art. 5º, instruídas com a documentação que comprove os critérios de avaliação expostos no art. 2º.

Art. 5º Para fins de apreciação das indicações, será constituída uma Comissão de Avaliação, formada por 2 (dois) membros da Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa, 2 (dois) membros da Comissão de Assuntos Municipais, 1 (um) membro da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade, 1 (um) membro do Ministério Público Estadual e 1 (um) membro do Movimento de Defesa Animal de Pernambuco .

§ 1º Assumirá a presidência da Comissão de Avaliação o parlamentar presidente da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

§2º O membro do Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco (CONSEMA/PE) será indicado por solicitação do Presidente da Assembleia Legislativa, por meio de ofício dirigido ao Secretário Estadual do Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§3º O prazo para a indicação do membro de que trata o §2º será de 30 (trinta) dias, contados após o recebimento do ofício.

§4º Não havendo a indicação do membros do CONSEMA/PE, a Comissão de Avaliação de que trata o *caput* será composta apenas pelos membros da Comissão de Meio Ambiente e da Comissão de Negócios Municipais.

§5º A Comissão de Avaliação definirá as regras sobre seu funcionamento e a pontuação dos critérios de avaliação previstos no art. 2º.

§6º A Comissão de Avaliação escolherá, anualmente, 04 (quatro) municípios, sendo um de cada região prevista no art. 3º.

§7º Os nomes dos municípios agraciados serão enviados pela Comissão de Avaliação para aprovação pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Art. 6º O prêmio será composto por um diploma e um troféu, confeccionados conforme determinação da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

§1º O Diploma conterà o brasão da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com o nome desta Casa; o nome do "Prêmio Município Amigo dos Animais"; a identificação do Município agraciado, do respectivo Prefeito e do autor da indicação; local, data e assinaturas do Presidente e dos Primeiro e Segundo Secretários da Mesa Diretora.

§2º No troféu deverão estar grafados em destaque os nomes da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, do "Prêmio Município Amigo dos Animais" e do Município agraciado, acompanhado da identificação do respectivo Prefeito.

Art. 7º O Prêmio de que trata esta Lei será conferido anualmente, aos municípios agraciados e entregue pelo Presidente da Assembleia Legislativa durante reunião solene, convocada nos termos do Regimento Interno, a realizar-se sempre durante a "Semana Estadual de Combate a Crueldade Contra os Animais", instituída pela Lei nº 14.800, de 22 de outubro de 2012.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É do conhecimento de todos os constantes massacres e maus-tratos contra os animais, fato que vem ocorrendo ao longo da história. Dessas práticas de atos cruéis e socialmente inaceitáveis, surgiu a cooperação internacional de vários países em defesa, proteção e preservação da fauna e da flora, importante para o equilíbrio ecológico, sobrevivência das espécies e da própria humanidade.

A primeira legislação de proteção aos animais no Brasil foi promulgada no Governo de Getúlio Vargas, através do Decreto nº 24.645, de julho de 1934, que tipificava como contravenção os maus tratos contra os animas. Em 1941, a Lei das Contravenções Penais vedava, em seu art. 64 a crueldade contra os animais. Até então, a prática permaneceu apenas como contravenção.

A Constituição da República de 1988, por sua vez, em seu artigo 225,§1º, VIII, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, e obriga a sociedade como todo e ao Estado (União, Estados e Municípios) o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física dos animais. Também, veda expressamente as práticas que colocuem em risco a função ecológica, provoque a extinção ou submetam os animais à crueldade. A Carta Maior, com isto, estabelece um mínimo de direito ao animal, ou seja, o de não submeter animais tratamentos cruéis, práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou ponham em risco a preservação de sua espécie.

O Comando constitucional acima citado foi prontamente abraçado pela Lei Federal Lei de Crime Ambiental (Lei Federal nº 9.605/98), que em seu art. 32, criminalizou a conduta daqueles que abusam, maltratam, ferem ou mutilam animais.

Importa destacar, também, a Declaração Universal dos Direitos Animais. Trata-se de uma proposta entregue por ativistas da causa pela defesa dos direitos animais à UNESCO em 15 de Outubro de 1978, em Paris, que visa criar parâmetros jurídicos para os países membros da Organização das Nações Unidas. Em seus artigos a proposta de Declaração prescreve, principalmente, que: todos os animais são sujeitos de direitos e estes devem ser preservados; o conhecimento e ações do homem devem estar a serviço dos direitos animais; os animais não podem sofrer maus-tratos; animais destinados ao convívio e serviço do homem devem receber tratamentos dignos; experimentações científicas em animais devem ser coibidas e substituídas; a morte de um animal sem necessidade é biocídio e de vários de uma mesma espécie, genocídio; animais destinados ao abate devem sê-lo sem sofrer ansiedade e nem dor.

Reconhecer o direito à vida dos animais, respeitar, desenvolver projetos, criar ferramentas de proteção contra a sua extinção, contra crueldade, abusos e maus tratos é dever dos homens e do poder público. Implementar ações para promoção destas iniciativas, entre outras, mostra o devido compromisso por parte dos governantes. *“Quando o homem aprender a respeitar até o menor ser da criação, seja animal ou vegetal, ninguém precisará ensiná-lo a amar seu semelhante.”* (Albert Schweitzer, Nobel da Paz de 1952)

O “Prêmio Município Amigo dos Animais” importa no reconhecimento da atuação do Poder Público municipal na defesa e proteção dos animais, ao mesmo tempo em que incentiva o desenvolvimento de políticas e a execução de ações em prol dos animais. O Brasil é um dos poucos países a proibir, na própria Constituição, os maus tratos e crueldade contra os animais, reconhecendo o dever de respeitar a vida e a integridade física das espécies.

Considerando o legítimo interesse de proteção e defesa dos animais, principalmente no combate à crueldade e aos maus tratos, é que pedimos aos nobres Parlamentares a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 6 de junho de 2017.
Socorro Pimentel Deputada

Às 1ª , 3ª e 5ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária Nº 1415/2017

Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art.1º Fica instituído, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, a ser comemorado, anualmente, no dia 4 de Outubro.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, o Dia Estadual dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias não será considerado feriado civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente matéria tem por finalidade instituir o dia no calendário de eventos do Estado de Pernambuco a data instituída nacionalmente para prestigiar duas profissões tão importantes senão: os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Saliente-se que as aludidas profissões foram introduzidas no Ordenamento jurídico através da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, disciplinados nos §§ 4º, 5º e 6º do Art. 198 da Constituição Federal. Com a edição da Medida Provisória nº 297/2006, a norma foi convertida em Lei Federal.

Conforme previsto na Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que regulamentou as categorias, o Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal. Quanto ao Agente de Combate às Endemias a citada Lei dispõe que tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

A data eleita de 04 de Outubro traz consonância com a Lei Federal nº 11.585, de 28 de novembro de 2007, que instituiu o dia 4 de outubro como o Dia Nacional do Agente Comunitário de Saúde. Na mesma linha, a Lei Federal nº 13.059, de 22 de dezembro de 2014 também instituiu o dia 4 de outubro como o Dia Nacional dos Agentes de Combate às Endemias. Assim, a proposição em destaque busca a inclusão no calendário oficial do Estado a data para evidenciar profissões demasiadamente importantes para a saúde preventiva dos municípios.

Não obstante, atualmente tramita na Câmara Federal, projeto de Lei com o escopo de promover a redefinição das atribuições desses profissionais e o investimento em sua capacitação para a retomada do crescimento da saúde preventiva como modelo de assistência em saúde do SUS. A proposição Federal visa suprir lacunas nas atribuições e, ainda, promover o reestabelecimento do piso salarial.

Saliente-se, ainda, que os profissionais assumirão papéis indispensáveis para auxiliar os desabrigados situados nas Regiões do Agreste e Zona da Mata Sul do Estado, cujos lares foram devastados pelas enchentes ocorridas nos últimos dias 28 e 29 de maio deste ano corrente.

Por tratar-se de uma iniciativa de relativa importância, nada mais justo que esta proposição seja aprovada, ressaltando a importância da data a ser celebrada para a população pernambucana, no tocante ao aguerridos profissionais que desempenham atividades preponderantes como o cadastramento de famílias para programas sociais, acompanhamento de visitas médicas do Programa Saúde da

Família, visitas aos imóveis, orientando sobre prevenção e controle de doenças como as causadas pelo mosquito *Aedes aegypti*, dentre outras atribuições extremamente relevantes para o Estado de Pernambuco.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 6 de junho de 2017.

Isaltino Nascimento
Deputado

Às 1ª , 3ª e 5ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária Nº 1416/2017

Ementa: Dispõe sobre a política estadual de proteção, valorização e habilitação do Cuidador com Laços Afetivos.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do estado de Pernambuco, a política estadual de proteção, valorização e habilitação do Cuidador com Laços Afetivos e o seu devido reconhecimento.

Art. 2º Entende-se como Cuidador com Laços Afetivos todo aquele que protege, acompanha e representa a pessoa com dependência física e mental por todo o tempo de vida das partes envolvidas.

Art. 3º Entende-se como responsabilidades do Cuidador com Laços Afetivos:

I – realizar a prestação de apoio emocional e a convivência social da pessoal cuidada;

II – prestar auxílio na realização de tarefas relacionadas à higiene pessoal, administração de medicamentos, rotinas de nutrição e atividades cotidianas voltadas para a qualidade de vida e prevenção de riscos à pessoa cuidada;

III – auxiliar a pessoa cuidada na sua locomoção e deslocamento em atividades de natureza social, médica, educativa e de lazer;

Parágrafo único. Entende-se como assistência médica, todo cuidado dispensado ao dependente por profissional da área de saúde.

Art. 4º São objetivos principais da política estadual de proteção e habilitação do Cuidador com Laços Afetivos:

I - habilitar o Cuidador com Laços Afetivos para o desempenho junto ao dependente das atividades de higiene pessoal, administração de medicamentos e rotinas de nutrição;

II - proporcionar ao Cuidador com Laços Afetivos, através de convênios com os serviços de saúde públicos ou privados, a prestação de assistência nas áreas de psicologia, fisioterapia odontologia e terapias alternativas que contribuam para uma maior qualidade de vida;

III - garantir ao Cuidador com Laços Afetivos, prioridade nos atendimentos em agências bancárias, casas lotéricas, supermercados, lojas de departamento, assistências médicas ou em qualquer serviço que demande tempo de espera;

IV - priorizar nos estabelecimentos de ensino público de regime integral, vagas para irmãos do dependente assistido pelo Cuidador com Laços Afetivos;

V - incentivar a formação dos Cuidadores com Laços Afetivos no tocante à escolarização e profissionalização, facilitando seu acesso ao Ensino Fundamental, em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Art. 5º A Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos em parceria com a Secretaria Estadual de Saúde e com os governos Municipais, realizará o cadastramento dos Cuidadores com Laços Afetivos e viabilizará credenciamento junto aos serviços de saúde públicos ou privados.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os familiares de pessoas com necessidades especiais, precisam desempenhar cuidados complexos no domicílio, mesmo sem o conhecimento prévio e sem as tecnologias disponíveis no âmbito hospitalar. Entre as demandas de cuidados têm-se os cuidados contínuos de natureza complexa que são realizados, rotineiramente, tais como sondagem de alívio, aspiração, alimentação por sonda ou gastrostomia, banho de leito, cuidados com drenos, curativos.

Após a alta hospitalar do dependente, vários procedimentos passam a ser realizados no domicílio pelo familiar cuidador, o que exige destreza, manejo e adaptação do ambiente domiciliário para o cuidado. Frente ao diagnóstico apresentado, em geral, há um redimensionamento no modo de ser dos sujeitos e seu posicionamento no grupo familiar. A família de uma criança com necessidade especial de saúde passa por uma readaptação no seu modo de vida e passa a dedicar-se ao cuidado exclusivo .

Quando uma pessoa com necessidades especiais adoece, toda a família fica envolvida no processo. Não importa se a doença é aguda ou crônica, nem a assistência requerida, pois o paciente e a família são impactadas. A família passa a viver a doença e a atrelar sua sobrevivência ao cuidado familiar. As atividades de cuidado desenvolvidas pela família, na maioria das vezes, são executadas de forma solitária e ininterrupta. Isso pode ser observado nas enunciações dos familiares que referiram ter deixado de trabalhar e ter uma vida social, em prol da dedicação exclusiva ao cuidado à criança, expondo-se ao desenvolvimento de problemas de saúde físicos e mentais.

A rede de cuidados familiar reduz-se aos cuidadores principais do núcleo familiar e do sexo feminino (mãe, avó, madrinha). O cuidado familiar concretiza-se em ações e interações presentes na vida de cada grupo, objetivando o bem -estar, a realização pessoal e o desenvolvimento, por meio da interação dos membros dessa família, de acordo com a compreensão da situação existencial.

Assim, o cuidado familiar acaba sendo executado de acordo com os conhecimentos prévios ou os adquiridos no decorrer da prática familiar. Cuidadores despreveram as limitações vivenciadas no cuidado aos dependentes, agravadas pela rede social restrita e a vulnerabilidade do assistido.

Embora o familiar cuidador seja o principal responsável pelo cuidado ao dependente, a família precisa encontrar suporte nas redes de apoio após a alta hospitalar. Assim, os profissionais da saúde devem estar atentos para o centro do cuidado onde estão à criança e sua família, como seres em condições de vulnerabilidade.

Por ocasião deste Grande Expediente Especial, iremos discutir , em especial, a vivência dos Cuidadores com Laços Afetivos das Crianças com a Síndrome Congênita do Zika Virus.

Sala das Reuniões, em 6 de junho de 2017.

Socorro Pimentel
Deputada

Às 1ª , 3ª , 5ª , 9ª e 11ª Comissões.

Pareceres de Comissões

Parecer Nº 4157/2017

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10/2017

AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO

EMENTA: PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. REGIME JURÍDICO-NORMATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. SIMETRIA À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80/2014. INCLUSÃO DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ROL DE LEGITIMADOS PARA PROPOSITURA DE ADIN. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PRERROGATIVAS NÃO CONFERIDAS PELOS ARTS. 93, 96, 134 E 135 DA CF. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

1. Relatório

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2017, de autoria do Deputado Rogério Leão, que altera o regime jurídico da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, a fim de conferir simetria às disposições existentes na Constituição Federal.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“[...] Sob essa perspectiva, faz-se mister consignar que vários Estados-membros da nossa federação, na temática que subjaz à minha justificativa, já adornaram as suas Constituições Estaduais ao modelo insculpido pela Emenda à Constituição da República Federativa do

Brasil 80/2014 – *verbi gratia*: Rondônia, Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Roraima.

A bem de servir, não custa recordar que o Direito, em sua essência epistêmica, fora plantado e germinado em Pernambuco. O nosso Estado de Pernambuco tem o incensurável benemérito de ter sido a pia batismal do Direito brasileiro.”

A proposta de emenda à constituição em referência tramita sob o regime especial, tendo sido preenchido o quórum para a propositura, a teor do que dispõem o art. 17, inciso I, da Carta Estadual e o art. 217, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno da Alepe. Igualmente, foi respeitado o prazo para a entrada fixado pelo art. 185, inciso I, alínea “a” do RI.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no Art. 17, I, da Constituição Estadual e no Art. 184, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Em resumo, a presente PEC pretende ajustar a Constituição do Estado de Pernambuco aos ditames da Emenda Constitucional nº 80/2014, que alterou o art. 134, da Constituição Federal, modificando profundamente o regime jurídico da Defensoria Pública. Dentre outras alterações, determinou a equiparação ao regime da magistratura, no que concerne ao art. 93 e ao inciso II do art. 96 da CF.

Assim sendo, a PEC ora em análise é bastante salutar, no sentido de conferir à Defensoria Pública Estadual o *status* normativo que lhe é de direito, após a modificação do panorama constitucional pela EC nº 80/2014. Por outro lado, devem ser excluídas do projeto questões outras, que nada tem a ver com simetria ou paralelismo, como, por exemplo, a questão das férias de 60 (sessenta) dias por ano e a indevida simetria com o art. 95 da CF.

Inclusive, caso a PEC nº 10/2017 viesse a ser aprovada do modo como foi proposta, a categoria dos Defensores Públicos Estaduais seria a única a contar com garantia de férias anuais de sessenta dias diretamente na Constituição Estadual, o que não se afigura possível. Tal questão, se for o caso, deve ser objeto de projeto de lei específico, de iniciativa do Defensor Público-Geral do Estado.

Inclusive, importante transcrever a redação atual da Seção IV, Capítulo IV, Título IV, da Constituição Federal, a qual servirá de parâmetro para a reforma da Constituição Estadual que ora se propõe:

SEÇÃO IV
DA DEFENSORIA PÚBLICA
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Assim, em suma, somente deve ser mantida a parcela do texto da proposta que estiver replicando as disposições da Constituição Federal sobre a Defensoria Pública, em razão do Princípio da Simetria.

Nesse ponto, convém discorrer sobre o referido princípio. Ele exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observem, no que for possível, em suas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização explícitas ou implícitas na Constituição Federal. Ricardo Cunha Chimentí, Fernando Capez, Márcio F. Elias Rosa e Marisa F. Santos (Curso de Direito Constitucional, 2007, p. 21), ensinam que “pelo princípio da simetria, as regras previstas nas leis orgânicas municipais não podem desatender ao comando previsto na Constituição Estadual para hipótese similar, bem como a Constituição Estadual deve seguir os comandos da Constituição Federal”.

Por fim, em relação à inclusão do Defensor Público-Geral no rol de legitimados para propositura de ação direta de inconstitucionalidade, de que tratam os arts. 61, I, “I”, e 63 da Constituição Estadual, a proposta é constitucional. A par dos legitimados cuja inclusão na constituição estadual é obrigatória, afigura-se plenamente possível a ampliação do elenco. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal se posicionou pela constitucionalidade do art. 162, da CE do Rio de Janeiro, no qual consta, dentre outros, justamente o Procurador-Geral da Defensoria do Estado (RE 261.677, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 06.04.2006, DJ de 15.09.2006).

Assim sendo, ante as razões acima, mostra-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de: promover melhorias de redação; excluir do texto as normas replicadas do 95 da CF; excluir a previsão de férias de sessenta dias por ano (tema que deve ser tratado em norma de iniciativa do Defensor-Público Geral e não na Constituição Estadual); excluir regras relativas a critérios para promoção (tema que deve ser tratado em norma de iniciativa do Defensor-Público Geral e não na Constituição Estadual); harmonizar a PEC com os arts. 93; 96, II, 134 e 135, da CF.

Assim, tem-se:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2017,
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10/2017

Altera integralmente a redação da Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2017.

Artigo Único. A Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Modifica os arts. 19, 61, 63 e 73, e acrescenta o art. 74 à Constituição do Estado de Pernambuco.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

D E C R E T A:

Art. 1º O caput e o § 4º do art. 19; a alínea “f” do inciso I do art. 61; e o caput e o § 1º do art. 73 da Constituição do Estado de Pernambuco passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. (NR)

§ 4º Também não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa nos projetos de lei sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais, do Ministério Público e da Defensoria Pública. (NR)

Art. 61.
I -

f) os mandados de segurança e os habeas data contra atos do próprio Tribunal, inclusive do seu Presidente, do Conselho da Magistratura, do Corregedor-Geral da Justiça, do Governador, da Mesa da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas, inclusive do seu Presidente, do Procurador-Geral da Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, do Defensor Público-Geral do Estado, do Prefeito e da Mesa da Câmara de Vereadores da Capital; (NR)

.....

Art. 73. A Defensoria Pública do Estado é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (NR)

§ 1º São princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 da Constituição Federal. (NR)

Art. 2º A Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar acrescida dos §§ 3º e 4º do art. 73 e do art. 73-A, com seguinte redação:

“Art. 73

§ 3º A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, entre os membros estáveis na carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos de idade, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direito, secreto e plurinominal e obrigatório de seus membros, na forma prevista na Lei Complementar para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. (AC)

§ 4º Compete privativamente à Defensoria Pública do Estado: (AC)

I - a alteração do número de membros; (AC)

II - a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos serviços auxiliares que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros; e (AC)

III - a criação ou extinção de unidades. (AC)

Art. 73-A. Lei Complementar, de iniciativa do Defensor Público-Geral, conforme normas gerais e princípios institucionais estabelecidos em Lei Complementar Federal, organizará a Defensoria Pública do Estado em cargos de carreira, providos na classe inicial, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais, observados os seguintes princípios: (AC)

I - ingresso na carreira mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (AC)

II - remuneração fixada na forma do art. 39, § 4º da Constituição Federal; (AC)

III - a aposentadoria dos defensores públicos e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40, da Constituição Federal; (AC)

IV - o defensor público residirá na respectiva comarca de atuação, salvo autorização especial da Defensoria Pública do Estado; e (AC)

V - a atividade da Defensoria Pública do Estado será ininterrupta, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, defensores públicos em plantão permanente. (AC)”

Art. 3º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2017, de autoria do Deputado Rogério Leão, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

Isaltino Nascimento
Deputado
3. Conclusão da Comissão
<p>Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2017, de autoria do Deputado Rogério Leão, nos termos do Substitutivo proposto.</p>
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de junho de 2017.
Presidente: Waldemar Borges.
Relator : Isaltino Nascimento.
Favoráveis os (5) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Teresa Leitão.

Parecer Nº 4158/2017

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2015
AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MEDIDAS CONTRA O DESPÉRCIO NAS CONSTRUÇÕES DE MORADIAS DESTINADAS AOS PROGRAMAS HABITACIONAIS SOB RESPONSABILIDADE DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. OBJETO DA PROPOSIÇÃO DISCIPLINADO NA LEI ESTADUAL Nº 13.181/2007. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 171/2011. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, EM FACE DO AUMENTO DE DESPESA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO (ART. 19, § 1º, II, DA CE/89). COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE QUESTÕES RELATIVAS A EDIFICAÇÕES OU CONSTRUÇÕES REALIZADAS NO SEU TERRITÓRIO, BEM COMO À EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. PELA REJEIÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 15/2015, de autoria do Deputado Augusto César, que visa tornar obrigatória a adoção de medidas contra o desperdício nas construções de moradias destinadas aos programas habitacionais, sob responsabilidade do Poder Executivo. O objetivo desta proposição é, primordialmente, implantar medidas que gere economia de recursos naturais e, conseqüentemente, preze pelo desenvolvimento sustentável com maior respeito pelo meio ambiente. Por outro lado, também tem por escopo garantir a segurança dos moradores, através da adoção de ações preventivas de acidenttes, como a retirada dos espaços vazados entre as escadas e a instalação das redes de proteção nas janelas. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

Inicialmente, constatamos que a matéria versada no Projeto de Lei nº 15/2015 já é objeto de legislação vigente no Estado de Pernambuco. Com efeito, a Lei nº 13.181, de 3 de janeiro de 2007, dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de infra-estrutura básica em empreendimentos habitacionais construídos ou financiados, parcial ou integralmente, com recursos públicos oriundos do Estado de Pernambuco.

Logo, em apreço à técnica legislativa, desnecessária a edição de novo diploma legal que trate do mesmo tema. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, preceitua que:

Art. 3º Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios:

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Feitas essas considerações, passamos a analisar as inconsistências presentes no conteúdo da proposição. O art. 1º do Projeto de Lei prevê

que os imóveis habitacionais, construídos sob a responsabilidade do Poder Executivo, só poderão ser entregues aos seus moradores com os seguintes requisitos:

I – O fornecimento de energia elétrica, de água e o sistema de saneamento, já implantados e registrados como Tarifas Sociais.

Parágrafo único. O procedimento evitará a prática de ligações clandestinas e desperdícios.

II – Obrigatoriamente, a água utilizada por esses conjuntos residenciais, para uso específico nas áreas comuns, deverão ser provenientes da utilização de reservatórios de captação pluvial.

III - Preferencialmente, a energia elétrica utilizada por esses conjuntos residenciais, para uso específico nas áreas comuns, deverá ser proveniente da utilização de placas de captação de energia solar.

Em relação ao inciso I da proposição, a Lei nº 13.181/2007 já estabelece a obrigatoriedade da implantação e do pleno funcionamento da "rede de abastecimento de água potável", do "sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário" e da "rede de fornecimento de energia elétrica pública e domiciliar" nos empreendimentos habitacionais construídos ou financiados pelo Estado de Pernambuco (art. 2º, incisos III, IV e V). Assim, não haveria inovação no ordenamento jurídico neste ponto, maculando sua juridicidade.

Ademais, as "Tarifas Sociais" possuem regramento próprio, que fixa as condições e as exigências para obtenção do benefício (energia elétrica – Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 20101; água – Resolução de Diretoria nº 13, de 7 de outubro de 2010, da Companhia Pernambucana de Saneamento). Portanto, a proposição não poderia determinar a concessão irrestrita de benefício nas tarifas de água, energia elétrica e saneamento, a todos beneficiários do programa habitacional, sob risco de incidir em ilegalidade.

Por outro lado, os incisos II e III do art. 1º do projeto ora em estudo estabelecem, respectivamente, a obrigatoriedade de utilização de água proveniente de reservatórios de captação pluvial e a preferência de utilização de energia elétrica solar nas áreas comuns dos conjuntos residenciais. Embora concretizem a ideia de uma nova consciência coletiva, que respeita o meio ambiente e seus recursos naturais, é necessário reconhecer que o projeto de lei ora em análise acarretaria aumento de despesa pública no âmbito do Poder Executivo.

Nesse contexto, a matéria é reservada à iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º **É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:**

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou **aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;**

Da mesma forma, o art. 2º do projeto em tela, ao determinar a instalação de redes de proteção nas sacadas, janelas e varandas, implicaria aumento de despesa em empreendimentos habitacionais custeados pelo Poder Executivo, configurando inconstitucionalidade formal subjetiva.

Em contrapartida, o art. 3º do projeto de lei em apreço tem por objetivo obrigar os empreendedores de edifícios verticais, destinados ao uso residencial, comercial ou de serviços, a instalarem dispositivos para futuras redes de proteção nas varandas, sacadas e janelas de cada unidade autônoma, antes da entrega das chaves ao proprietário. De imediato, constatamos que se trata de matéria estranha ao seu objeto, uma vez que impõe restrições à iniciativa privada, desvirtuando-se do intento de adotar medidas contra desperdício nas construções de moradias destinadas aos programas habitacionais sob responsabilidade do Estado de Pernambuco, exclusivamente. Assim, configura-se violação ao art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 171/2011:

Art. 3º Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios:

II - **a lei não conerá matéria estranha a seu objeto** ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

Outrossim, os dispositivos em comento (arts. 2º e 3º) invadem a competência legislativa dos Municípios, nos precisos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Frise-se, aliás, que o tema deve vir disciplinado no Código de Obras e Edificações Municipal, lei a ser editada pelo Município. Em Recife, por exemplo, a Lei nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997 é a responsável por determinar os requisitos a serem cumpridos quando da construção de imóveis na cidade.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a competência legislativa em matéria de edificações e construções civis, já manifestou entendimento nesse sentido:

1. RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peça obrigatória. Procuração outorgada ao advogada da parte agravada. Ausência. Não configuração. Conhecimento do agravo. Deve conhecido agravo, quando lhe não falte peça à instrução, sem que isso implique consistência do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. **Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território**, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público. (STF. AI nº 491.420 AgR/SP. 1ª Turma. Rel. Min. Cézár Peluso. Julgado: 21/02/2006. Publicação: DJ de 24/03/2006).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192. I. - **Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou municípios: exigência, em tais edificações, de certos componentes.** Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido. (RE 240406, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 25/11/2003, DJ 27-02-2004).

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 282/STF. 3. Não é permitido inovar, no agravo regimental, com argumentos não abordados no recurso extraordinário. Precedente. 4. Necessidade do revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Impossibilidade. Incidência da Súmula 279 do STF. 5. Arguição de violação ao art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, sob o fundamento de que haveria inconstitucionalidade formal. O dispositivo invocado trata de matéria de iniciativa legislativa no âmbito dos Territórios Federais. Precedente. 6. Alegada ingerência na Administração interna do Poder Executivo. Competência dos Municípios para legislar sobre edificações ou construções realizadas em seu território. Art. 30, I, da Constituição Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 795804 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 15-05-2014 PUBLIC 16-05-2014).

Por fim, o art. 4º do projeto, que fixa as penalidades por descumprimento do disposto na lei, resta prejudicado, tendo em vista seu caráter acessório perante os demais dispositivos.

Concluindo pela existência de vícios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade que maculam a proposição ora analisada, o Parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 15/2015, de autoria do Deputado Augusto César.

Antônio Moraes
Deputado
3. Conclusão da Comissão
<p>Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 15/2015, de autoria do Deputado Augusto César, uma vez que eivado de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade.</p>
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de junho de 2017.
Presidente: Waldemar Borges.
Relator : Antônio Moraes.
Favoráveis os (6) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão.

Parecer Nº 4159/2017

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 18/2015
AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR

EMENTA: PROPOSIÇÃO DE MOBILIDADE URBANA QUE PREVÊ, NOS PROJETOS ORIGINAIS DE RODOVIAS A SEREM CONSTRUÍDAS PELO PODER EXECUTIVO E POR SUAS RESPECTIVAS SECRETARIAS DE ESTADO, A EXISTÊNCIA DE DUAS FAIXAS DE MOBILIDADE EXCLUSIVAS, SENDO UMA PARA PEDESTRES E OUTRA PARA CICLISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUMENTO DE DESPESA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA. PELA REJEIÇÃO.

1. Relatório

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei Ordinária nº 18/2015, de autoria do Deputado Augusto César, que dispõe sobre mobilidade urbana e dá outras providências.

A proposição determina, em seu Art.1º, que as próximas rodovias a serem construídas pelo Poder Executivo e por suas respectivas Secretarias de Estado constem, como parte integrante do projeto original, duas faixas de mobilidade, uma voltada exclusivamente para pedestres e a outra exclusivamente para ciclistas. O Projeto ainda prevê que, quando da reforma e recuperação de pontes, viadutos e obras especiais já existentes, haja uma adequação destes ao disposto no caput do artigo supracitado.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Embora louvável e com o elevado fim de proteger a integridade e a vida humanas, especialmente de pedestres e ciclistas, o Projeto de Lei Ordinária em análise implicará, certamente, em aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, condição *sine qua non* para o atendimento das determinações expendidas ao longo do projeto de lei em epígrafe, especialmente em seus Art.1º e Art.2º.

Em relação à iniciativa legislativa de projetos que impliquem em aumentos de despesa, assim dispõe a Constituição Estadual de Pernambuco:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;”(grifos acrescidos)

Assim, nota-se que em projetos que impliquem aumento de despesa, caso do Projeto de Lei Ordinária ora em apreço, a iniciativa é de competência privativa do Governador do Estado, não cabendo ao Poder Legislativo e a seus integrantes tal competência, por mais justificas que sejam as necessidades. Destarte, vislumbra-se, quanto à iniciativa, vício de inconstitucionalidade subjetivo.

Em outros termos, ainda que a matéria esteja inserida dentro da competência residual prevista no Art.25, §1º, da Constituição Federal e que haja, inclusive, previsão na legislação infraconstitucional reconhecendo tal intervenção estadual na ordenação do trânsito, no âmbito de suas atribuições, inclusive promovendo a segurança de pedestres e ciclistas (Art. 21, Código de Trânsito Brasileiro – CTB), a disposição supra da Constituição Estadual constitui óbice intransponível à aprovação do projeto de autoria parlamentar.

Diante do exposto, o Parecer do Relator é no sentido da **rejeição** ao Projeto de Lei Ordinária nº.18/2015, de autoria do Deputado Augusto César, por inconstitucionalidade formal subjetiva (Art. 18, §1º, II, Constituição Estadual).

	Ricardo Costa Deputado	

3. Conclusão da Comissão

Considerando as reflexões apresentadas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 18/2015, de autoria do Deputado Augusto César, por vício de inconstitucionalidade.

	Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de junho de 2017.	

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Ricardo Costa.

Favoráveis os (6) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer N° 4160/2017

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 23/2015

AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR

	EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA O BLOQUEIO DA IDENTIDADE INTERNACIONAL DO EQUIPAMENTO MÓVEL – IMEI, EM ATÉ 12 HORAS. OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE TELEFONIA MÓVEL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGÊNCIA REGULADORA – ANATEL. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA A AUTORIDADE POLICIAL. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, ART. 19, § 1º,VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PELA REJEIÇÃO.	

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 23/2015, de autoria do Deputado Augusto César, que determina o bloqueio da Identidade Internacional do Equipamento Móvel – IMEI, em até 12 horas.

O objetivo desta proposição é criar uma medida que busque diminuir o número de episódios de roubos e furtos de aparelhos celulares, haja vista a impossibilidade de uso posterior do bem. Desse modo, as operadoras ficariam encarregadas de efetuar o bloqueio dos aparelhos, depois de informada do registro do boletim de ocorrência perante a autoridade policial competente.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

Primeiramente, para uma análise minuciosa da adequação do projeto de lei ao ordenamento jurídico pátrio, faz-se necessário efetuar um corte metodológico dos seus dispositivos para uma apreciação pontual de cada um deles.

O art. 1º da proposição estabelece a obrigação para que as operadoras de telefonia móvel procedam ao bloqueio do aparelho celular, através do IMEI, em até 12 horas após o registro do boletim de ocorrência do roubo ou furto. O art. 3º, parágrafo único, por sua vez, também cria obrigação para as referidas operadoras.

Entretanto, tais normas padecem do vício de inconstitucionalidade, uma vez que o serviço de telecomunicações e, conseqüentemente, o de telefonia móvel, é regulado pela União. O art. 22, IV, da Constituição Federal, preconiza que compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações. Nesse caso, a função de regular a prestação desses serviços é exercida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, órgão regulador previsto no art. 21, XI, da CF. Assim, com o objetivo de regular de forma uniforme a prestação dos serviços de telecomunicações, uma vez que, conforme o princípio da extensão territorial dos interesses, por serem serviços que abrangem todo o território nacional, sendo sua prestação de competência da União, caberá às citadas agências, portanto, a função de regulamentar o modo de prestação dos serviços públicos do setor de sua competência.

Desse modo, se o Estado editar lei criando atribuições para as operadoras de telefonia móvel, como objetivou o projeto de lei em apreço, estará usurpando competência de ente federativo distinto, qual seja, a União. Assim, a norma seria considerada inválida por inconstitucionalidade formal orgânica.

Com efeito, relevante citar precedente do Supremo Tribunal Federal que, em sede da ADI nº 3.846/PE, declarou a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 12.983/2005, do Estado de Pernambuco, que instituiu o controle sobre a comercialização e a reabilitação de aparelho usado de telefonia móvel celular. A base do voto foi, em síntese, a invasão de competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Senão vejamos trecho esclarecedor do voto do Ministro Gilmar Mendes, então Relator da ação:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

A lei a que se refere o parágrafo único do dispositivo transcrito, conforme ponderado por esta Corte no julgamento da ADI-MC 3.322 (rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.12.2006), deve ser editada, necessariamente, pelo ente político responsável pela prestação do serviço.

Nesse sentido, cabendo à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, compete-lhe privativamente legislar sobre o regime das concessionárias, questões relativas a contrato, direitos dos usuários, política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado.

Este Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais.

(...)

Acrescento que não há lei complementar que, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição, autorize os estados a legislar sobre questão específica em matéria de telecomunicações.” STF – ADI nº 3.846/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, TRIBUNAL PLENO, julgado em 25.11.2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=620546>. Acesso em: 01.10.2015.

Vide, no mesmo sentido, o seguinte julgado também da Suprema Corte:

“EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a expressão “energia elétrica”, contida no caput do art. 1º da Lei nº 11.260/2002 do

Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. 2. **Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais.** Precedentes. 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 3729/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 17.09.2007).

Ademais, cumpre salientar que a ANATEL já conferiu às operadoras de telefonia móvel o papel de proceder ao bloqueio dos aparelhos roubados ou furtados, mediante simples solicitação do usuário, através do fornecimento do IMEI, sendo, inclusive, dever de comunicação por parte deste, consoante prevê o art. 4º, VII, "a", da Resolução nº 632, de 7 de março de 2014 da ANATEL. Portanto, a matéria objeto da proposição em análise já se encontra devidamente regulada pelo órgão competente para tal. Todavia, não há a previsão de que o bloqueio do aparelho seja realizado em até 12 horas ou apenas mediante boletim de ocorrência, novos requisitos que ampliam a atribuição anteriormente estabelecida.

Por outro lado, quanto aos artigos 2º, 3º, *caput*, e 4º, do projeto de lei, nota-se a instituição de atribuições para as autoridades policiais em relação ao modo de preenchimento do boletim de ocorrência, à necessidade de a Polícia Civil fazer a requisição de bloqueio junto às operadoras e à necessidade de intimação da vítima no caso de constatação de aparelho celular roubado.

Atribuições essas que devem ser criadas pelo Poder Executivo, pois as Polícias Civil e Militar são órgãos integrantes da administração pública e, nos termos do art. 19, § 1º, VI, da Constituição do Estado de Pernambuco, compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de leis que criem obrigações desse viés. Portanto, apenas o Poder Executivo poderia apresentar proposição no sentido do estabelecido no âmbito do projeto em análise. Logo, os dispositivos ora referidos são eivados de inconstitucionalidade formal subjetiva, por vício de iniciativa da autoridade competente para inaugurar o processo legislativo de leis que versem sobre o tema. Como exemplo, pode ser citado o caso da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo que, através da Resolução nº 3/2015, instituiu que o Departamento de Inteligência da Polícia Civil (DIPOL) solicitará o bloqueio dos IMEIs de celulares furtados e roubados diretamente às operadoras – antes da resolução, apenas as vítimas podiam adotar o procedimento junto às empresas de telefonia. Fato que só comprova a ausência de competência do Poder Legislativo para deflagrar processo de lei nesse sentido.

Desse modo, concluindo pela existência de vícios de inconstitucionalidade que maculam a proposição ora analisada, o Parecer do Relator é no sentido da **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 23/2015, de autoria do Deputado Augusto César.

	Tony Gel Deputado	

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 23/2015, de autoria do Deputado Augusto César, pois eivado de inconstitucionalidade formal.

	Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de junho de 2017.	

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Tony Gel.

Favoráveis os (6) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer N° 4161/2017

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 60/2015

AUTOR: DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR

	EMENTA: PROPOSIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA CRIANDO ATRIBUIÇÕES PARA OS SISTEMAS SASSEPE E SISMEPE, AMBOS GERIDOS POR ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA ABRANGIDA PELO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, CONSUBSTANCIADO NA ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL CONFERIDA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 84, II, DA CF/88). MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, EM FACE DA CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS INTEGRANTES DO PODER EXECUTIVO (ART. 19, § 1º, VI DA CE/89). VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PARECER PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.	

1. Relatório

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei Ordinária nº 60/2015, de autoria do Deputado Augusto César, que visa determinar o prazo máximo para atendimentos aos servidores públicos estaduais em consultas, exames e demais procedimentos.

Além da determinação acima, o projeto em análise estipula que os sistemas SASSEPE e SISMEPE deverão: implantar – solidária ou em conjunto – programa de marcação e encaminhamentos das demandas dos segurados; atender os servidores em uma distância máxima de até 100 km de sua residência, excetuando alguns procedimentos; instituir programa de convênios e possuir em seu sítio eletrônico, a relação de seus locais de atendimento e rede conveniada.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no Art. 19, caput, da Constituição Estadual e no Art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. O projeto de lei em análise, apesar de louvável a intenção de promover um melhor atendimento aos servidores estaduais segurados do SASEPE e SISMEPE, padece de vício de inconstitucionalidade na medida em que viola o princípio constitucional da reserva da administração, segundo o qual é vedado a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, tendo em vista a necessária separação dos poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal e a atribuição conferida ao Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, II da Carta Magna.

Em relação à ingerência do Poder Legislativo sobre a reserva da administração, o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado da seguinte forma:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELO, pub. no DJe de 10/02/2012).

Vale destacar que ambos os sistemas – SASSEPE e SISMEPE – são geridos por órgãos do Poder Executivo, conforme se depreende das disposições legais a seguir reproduzidas:

Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 200, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE e dá outras providências.

(...)

Art. 4º Compete ao IRH-PE, na forma prevista nesta Lei Complementar, a administração e a gerência do SASSEPE, na condição de seu órgão gestor, bem como a prestação de assistência à saúde aos beneficiários do SASSEPE.

(...)

Lei nº 13.264, de 29 de junho de 2007, cria o Sistema de Saúde dos Militares do Estado de Pernambuco - SISMEPE, e dá outras providências.

(...)

Art. 4º A Diretoria de Apoio ao Sistema de Saúde - DASIS, subordinada diretamente à Diretoria Geral de Administração, é a Unidade Gestora do SISMEPE, sendo dotada de autonomia administrativa e financeira.

Desta feita, percebe-se que a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se reservada no ordenamento legislativo à iniciativa de lei privativa do Governador do Estado, visto que cria atribuições a órgãos do Poder Executivo, conforme prescreve o art. 19, § 1º, VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Assim, percebe-se que o projeto de lei em comento, ao criar atribuições para órgãos do Poder Executivo, se mostra maculada por vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a matéria nele tratada se encontra sob a reserva de iniciativa privativa legislativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, opino pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 60/2015, de autoria do deputado Augusto César.

É o Parecer do Relator.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 60/2015, de autoria do deputado Augusto César.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de junho de 2017.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (6) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 4162/2017

Emenda Modificativa nº 01/2017, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2017, de autoria do Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA INSTITUIR O SISTEMA DE PLANTÕES EXTRAORDINÁRIOS NO ÂMBITO DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE TEM A FINALIDADE DE ATRIBUIR MAIOR AUTONOMIA AO GOVERNO DO ESTADO NA DEFINIÇÃO DOS VALORES DO SISTEMA DE PLANTÕES EXTRAORDINÁRIOS. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 (SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO). PELA APROVAÇÃO.

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Emenda Modificativa nº 01/2017 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2017, de autoria do Governador do Estado, que visa instituir o Sistema de Plantões Extraordinários no âmbito da rede estadual de saúde.

A proposição, consoante justificativa anexa, tem a finalidade de atribuir maior autonomia ao Governo do Estado na definição dos valores do sistema de plantões extraordinários, tendo em vista a necessidade de que estejam de acordo com a realidade de mercado, evitando-se, assim, tanto o esvaziamento da proposta que ora se pretende aprovar caso o valor esteja aquém da média, quanto uma excessiva procura por parte dos profissionais na hipótese de verificar-se sua fixação acima do patamar ordinário.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição, ora em análise, é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, II, IV, da Constituição Estadual, *in verbis*:

"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;"

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2017, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2017, de autoria do Governador do Estado.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2017, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2017, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de junho de 2017.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Tony Gel.

Favoráveis os (6) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Tony Gel.

Abstiveram-se os (1) deputados: Teresa Leitão.

Parecer Nº 4163/2017

Substitutivo nº 01/2017, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2017, de autoria do Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE TEM A FINALIDADE DE INSTITUIR O SISTEMA DE PLANTÕES EXTRAORDINÁRIOS E CADASTRO RESERVA DE RECURSOS HUMANOS NO ÂMBITO DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA ABRANGIDA PELO *PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO*, CONSUBSTANCIADO NA ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL CONFERIDA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE EXERCER A *DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA* (ART. 84, II, DA CF/88). MATÉRIA INSERIDA NA INICIATIVA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, EM FACE DO AUMENTO DE DESPESA (ART. 19, § 1º, II DA CE/89). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

PROPRIAMENTE DITA - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. PRECEDENTE DO STF. PARECER PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Substitutivo nº 01/2017, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2017, de autoria do Governador do Estado.

O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto de lei em questão, mesmo sendo de total relevância, padece de vício de inconstitucionalidade na medida em que viola o **princípio constitucional da reserva de administração**, segundo o qual é vedado a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, tendo em vista a necessária separação dos poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal e a atribuição conferida ao Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, II, da Carta Magna.

Em julgados recentes, tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal da seguinte forma:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgred e princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELLO, pub. no DJe de 10/02/2012)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 2.645/98 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. “RUAS DE VILA”. RECONHECIMENTO COMO LOGRADOURO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, usurpou o Legislativo municipal função administrativa atribuída ao Poder Executivo local. 2. Recurso conhecido e improvido.” (STF, 2ª T., RE nº 302803/RJ, rel. Min. ELLEN GRACIE, pub. no DJ de 25/02/2005)

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise **encontra-se reservada no ordenamento à iniciativa de lei privativa do Governador do Estado, visto que acarretaria o aumento de despesa pública no âmbito do Poder Executivo**, além de ser atribuição das Secretarias de Estado (em especial, de Defesa Social), conforme prescreve o art. 19, § 1º, II e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, do Substitutivo nº 01/2017, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2017, de autoria do Governador do Estado.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, do Substitutivo nº 01/2017, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2017, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de junho de 2017.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Tony Gel.

Favoráveis os (6) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Tony Gel.

Abstiveram-se os (1) deputados: Teresa Leitão.

Parecer Nº 4164/2017

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1311/2017
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA RODOVIA JOSÉ MÚCIO MONTEIRO A PE-076, QUE LIGA SALTINHO AO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E COM A LEI ESTADUAL Nº 15.124, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1311/2017, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, que denomina de “Rodovia José Múcio Monteiro” a PE-076 que liga os Municípios de Saltinho e Tamandaré.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 223, III, Regimento Interno. É o relatório.

2. Parecer do Relator

Cumpre à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência remanescente dos Estados-Membros, prevista no art. 25, §1º, da Constituição Federal, e no art. 5º, da Constituição do Estado de Pernambuco. Segundo leciona José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) *enumerada*, ou *expressa*, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) *reservada ou remanescente e residual*, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões *reservada e remanescente* com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição.” (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

No que atine a sua constitucionalidade formal subjetiva, o PLO 1311/2017 encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não constando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Ademais, está em consonância com o disposto no art. 239, da Constituição Estadual:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Regulamentadora do aludido art. 239, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco. Entre as condições, exige-se que: o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial; que o homenageado, *in memoriam*, tenha prestado serviços relevantes dentro do estado ou município onde o bem esteja situado; seja bastante conhecido pela população; e o bem não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei.

Conforme a justificativa apresentada pelo parlamentar subscritor da proposição, conclui-se que os requisitos elencados no art. 239 da Carta Estadual e na Lei Estadual nº 15.124/2013 foram integralmente atendidos. Ausentes, portanto, quaisquer óbices legais.

Por fim, cabe apenas alertar a Comissão de Redação Final para que proceda, em momento oportuno, às correções que entender necessárias.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1311/2017, de iniciativa do Deputado José Humberto Cavalcanti.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1311/2017, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de junho de 2017.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (6) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 4165/2017

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1320/2017

AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA “TERMINAL RODOVIÁRIO ANDRELINO LUCAS” O TERMINAL RODOVIÁRIO ESTADUAL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E COM A LEI ESTADUAL Nº 15.124, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2017, de autoria do Deputado Augusto César, que denomina “Terminal Rodoviário Andrelino Lucas” o terminal rodoviário estadual localizado no município de Afogados da Ingazeira.

Segundo é aduzido na do Ilmo. Deputado:

“[...] Assim, estamos convictos que a sua iniciativa e dedicação ao trabalho contribuiu para o desenvolvimento de Afogados da Ingazeira e Região do Pajeú. Casado com Maria de Lourdes Lucas da Silva, pernambucana de Tabira, constituiu conceituada família, através de seus filhos: Ângela Ninfa, Nafra Maria, Andréia Maria (In Memória) e Andrelino Filho, que lhe presentearam com uma prole de 07 netos. Homem íntegro, honesto, responsável e pai de família exemplar, Sr. Andrelino Lucas partiu à Casa do Pai em janeiro de 2017, aos 89 anos de idade, deixando a cidade de Afogados da Ingazeira e região, com o sentimento de profundo pesar, mas com as melhores e mais saudáveis lembranças de tão honrado sertanejo.”

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 223, III, Regimento Interno. É o relatório.

2. Parecer do Relator

Cumpr e à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, §1º, da Constituição Federal, e do art. 5º, da Constituição do Estado de Pernambuco. Segundo leciona José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) *enumerada*, ou *expressa*, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) *reservada ou remanescente e residual*, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões *reservada e remanescente* com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição.” (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

No que atine à constitucionalidade formal subjetiva, o PLO nº 1326/2017 encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não constando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Ademais, está em consonância com o disposto no art. 239, da Constituição Estadual:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

A Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013 fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco. Entre as condições, exige-se que: o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial; que o homenageado, *in memoriam*, tenha prestado serviços relevantes dentro do estado ou município onde o bem esteja situado; seja bastante conhecido pela população; e o bem não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei.

Conforme a justificativa apresentada pelo parlamentar subscritor da proposição, conclui-se que os requisitos elencados no art. 239 da Carta Estadual e na Lei Estadual nº 15.124/2013 foram integralmente atendidos. Ausentes, portanto, quaisquer óbices legais. Destaque-se que o homenageado, prestou importantes contribuições para o desenvolvimento das linhas de transporte rodoviário em Afogados da Ingazeira e redondezas, possuindo grande pertinência temática com o equipamento objeto de denominação.

Por fim, cabe apenas alertar a Comissão de Redação Final para que proceda, em momento oportuno, as correções que entender necessárias.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2017, de iniciativa do Deputado Augusto César.

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2017, de autoria do Deputado Augusto César.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de junho de 2017.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Rodrigo Novaes.

Favoráveis os (7) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 4166/2017

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1337/2017

AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE OBJETIVA DENOMINAR DE “TERMINAL RODOVIÁRIO VEREADOR FÁBIO TOMÉ”, O TERMINAL RODOVIÁRIO ESTADUAL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CATENDE, PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. PELA APROVAÇÃO CONFORME SUBSTITUTIVO APRESENTADO POR ESTE COLEGIADO.

1. Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1337/2017, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, que objetiva denominar de “Terminal Rodoviário Vereador Fábio Tomé”, o Terminal de transportes públicos do DER/PE, situado no Município de Catende, Mata Sul Pernambucana.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

Eis o relatório.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição tem como base o artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).. (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. *Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.*

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial, que o homenageado, *in memoriam*, tenha prestado serviços relevantes dentro do estado ou município onde o bem esteja situado, seja bastante conhecido pela população, e o bem não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo parlamentar subscritor da Proposição, o homenageado Fábio Tomé, falecido no ano de 1992, foi vereador e *“um dos políticos mais atuantes durante seu curto mandato na Câmara de Vereadores de Catende”*. Teve sua atuação *“focada em temas ligados aos direitos do cidadão e na defesa dos canavieiros de toda região sucroalcooleira de Catende”*. Ainda segundo justificativa, durante seu mandato defendeu os mais carentes, a democracia, a qualidade de vida da população local, a cultura e a paz.

Os requisitos exigidos pela Lei Estadual nº 15.124/2013 foram integralmente preenchidos. Ausentes, portanto, qualquer óbice legal que venha impedir a aprovação da Proposição ora analisada.

Por fim ressalta-se que, a competência não fere a autonomia Municipal, visto que se limita a denominar bem público estadual. O nosso ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação do Substitutivo; nos termos que seguem:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2017
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1337/2017.

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1337/2017, de autoria do Deputado Henrique Queiroz.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1337/2017 passa a ter a seguinte redação:
“Ementa: Denomina Terminal Rodoviário Vereador Fábio Tomé o Terminal Rodoviário Estadual, do Município de Catende.
Art. 1º Fica denominado Terminal Rodoviário Vereador Fábio Tomé o Terminal Rodoviário Estadual, localizado no Município de Catende.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”
Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer no sentido da **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1337/2017, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, com observância do Substitutivo acima proposto.

Romário Dias
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1337/2017, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, conforme Substitutivo deste Colegiado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de junho de 2017.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Romário Dias.

Favoráveis os (7) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 4167/2017

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1354/2017
AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE “TERMINAL RODOVIARIO FRANCISCO DE ASSIS BRITO” O TERMINAL RODOVIÁRIO ESTADUAL LOCALIZADO NO MUNICIPIO DE TUPARETAMA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E COM A LEI ESTADUAL Nº 15.124, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1354/2017, de autoria do Deputado Rogério Leão, que denomina de Terminal Rodoviário Francisco de Assis Brito o Terminal Rodoviário Estadual localizado no município de Tuparetama.

Segundo é aduzido na Justificativa:

“Funcionário Público Municipal, homenageado, em 20 de Fevereiro de 1999, pelo Rotary Club de Tuparetama, no cargo de Diretor de Serviços Urbanos da Secretaria de Urbanismo, Habitação e Obras do Município de Tuparetama, como servidor público exemplar, pelos relevantes serviços prestados na limpeza urbana, dando a Tuparetama, o título de cidade mais limpa do Pajeú. Segundo pesquisa realizada pelo Rotary Club desta Cidade. [...]. Como agente de vendas de passagens da Viação Progresso, por mais de 15 anos no Terminal Rodoviário de Tuparetama, pela sua assiduidade e atendimento qualificado, passou a ser tratado pelo cognome, CHICO DA RODOVIÁRIA. Depois de sua morte, várias pessoas chamam de, a rodoviária do chico, revelando a saudade que sentem do cidadão que ali trabalhou com respeito e dignidade.”

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 223, III, Regimento Interno. É o relatório.

2. Parecer do Relator

Cumpr e à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, §1º, da Constituição Federal, e do art. 5º, da Constituição do Estado de Pernambuco. Segundo leciona José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) *enumerada*, ou *expressa*, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) *reservada ou remanescente e residual*, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões *reservada e remanescente* com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição.” (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

No que atine à constitucionalidade formal subjetiva, o PLO encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não constando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Ademais, está em consonância com o disposto no art. 239, da Constituição Estadual:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

A Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013 fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco. Entre as condições, exige-se que: o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial; que o homenageado, *in memoriam*, tenha prestado serviços relevantes dentro do estado ou município onde o bem esteja situado; seja bastante conhecido pela população; e o bem não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei.

Os requisitos elencados no art. 239 da Carta Estadual e na Lei Estadual nº 15.124/2013 foram integralmente atendidos. Conforme a justificativa apresentada pelo parlamentar, a personalidade ora homenageada prestou importantes serviços para o desenvolvimento do município de Tuparetama, especialmente como Diretor de Serviços Urbanos da Secretaria de Urbanismo, Habitação e Obras e como agente de vendas de passagens no referido bem estadual. Além disso, o referido terminal rodoviário, bem público de uso especial, não possui denominação atribuída por lei.

Por fim, cabe apenas alertar a Comissão de Redação Final para que proceda, em momento oportuno, às correções que entender necessárias.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1354/2017, de iniciativa do Deputado Rogério Leão.

Romário Dias

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1354/2017, de autoria do Deputado Rogério Leão.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de junho de 2017.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Romário Dias.

Favoráveis os (7) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 4168/2017

Projeto de Lei Ordinária nº 1358/2017

Autor: Deputada Priscila Krause

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE LAUDO TÉCNICO DOS EQUIPAMENTOS E DE RESPONSÁVEL TÉCNICO POR SUA MANUTENÇÃO, POR OCASIÃO DO PEDIDO DE AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E RESPECTIVAS REVALIDAÇÕES OU DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO E RESPECTIVA PRORROGAÇÃO EM “BUFFET” INFANTIL, PARQUE DE DIVERSÕES OU SIMILARES E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO URBANÍSTICO* E *PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE* (ART. 24, I E XII E XV DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1358/2017, de autoria da Deputada Priscila Krause, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em “buffet” infantil, parque de diversões ou similares.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa. A matéria encontra-se inserta na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, I, XII e XV da CF/88, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

.....

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

.....

*XV - proteção à **infância e à juventude**;*

.....(*grifo nosso*)

Feitas essas considerações, cumpre salientar, pois, que este Colegiado Técnico, segundo o disposto no art. 94, inciso I do Regimento Interno, analisa tão somente a **constitucionalidade, legalidade e juridicidade** das proposições e ele submetidas.

Pois bem. Assim sendo, os aspectos pertinentes à razoabilidade e ao mérito das disposições contidas na proposição, ora em análise, deverão ser observados, tendo em vista a supremacia do interesse público, nas demais comissões meritórias para as quais fora distribuído o presente projeto de lei.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1358/2017, de autoria da Deputada Priscila Krause.

Antônio Moraes

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1358/2017, de autoria da Deputada Priscila Krause.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de junho de 2017.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (7) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 4169/2017

Projeto de Lei Ordinária nº 1359/2017

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER BENEFÍCIO FISCAL DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS NA SAÍDA INTERNA OU INTERESTADUAL DE CONFECCÃO REALIZADA POR CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO NO CACEPE E DOMICILIADO NA MESORREGIÃO DO AGRESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1359/2017, de autoria do Governador do Estado, que visa conceder benefício fiscal de redução de base de cálculo do ICMS na saída interna ou interestadual de confecção realizada por contribuinte não inscrito no Cacepe e domiciliado na Mesorregião do Agreste.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

“Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo estabelecer, a partir de 1º de julho de 2017, a tributação de 2% (dois por cento) mediante aplicação de redução de base de cálculo, referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nas aquisições de confecções na Mesorregião do Agreste, realizadas a contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - Cacepe, que ficará autorizado a emitir Nota Fiscal Eletrônica Avulsa.

A iniciativa é estratégica para aumentar a formalidade nas operações comerciais dos pequenos produtores do Polo de Confecções do Agreste.

Por meio da presente proposição, expressivo número de confeccionistas, carentes de estrutura e organização administrativa, passará a ter acesso a documentos fiscais indispensáveis ao regular exercício da atividade, inclusive no âmbito dos equipamentos públicos denominados “Espaço da Moda”, que serão criados para viabilizar a prestação, em um só lugar, serviços de diversos órgãos estaduais.

A medida é voltada ao fortalecimento da atividade econômica na Mesorregião do Agreste seja pelo incremento dos investimentos, seja pelo aumento da arrecadação tributária dela decorrente. De fato, a regularização das operações de saída de mercadorias, além de um incentivo à formalidade, é imperativo para a segurança jurídica dos que atuam no seguimento, aumentando-lhes a competitividade.

Importante o registro de que o referido benefício não afetará a estrutura de receita prevista nas leis orçamentárias, nem contrariará o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração.”

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*: *“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1359/2017, de autoria do Governador do Estado.

Antônio Moraes

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1359/2017, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de junho de 2017.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (7) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 4170/2017

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1362/2017

AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO NOVAES

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FESTA DE NOSSA SENHORA DA SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE TACARATU. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS, CONFORME O ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 19 DA CARTA ESTADUAL E DO ART. 194, I, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1362/2017, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, que institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Festa de Nossa Senhora da Saúde, realizada, anualmente, durante o mês de janeiro, no Município de Tacaratu.

O projeto de lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 223, III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Cumpr e à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência remanescente dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal, e do art. 5º, da Constituição do Estado de Pernambuco. Segundo leciona José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) *enumerada*, ou *expressa*, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) *reservada ou remanescente e residual*, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões *reservada e remanescente* com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição.” (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Como a matéria tratada não está na competência da União e dos Municípios, deve-se considerá-la como insere na competência remanescente dos Estados, nos termos do supracitado art. 25, §1º, da Constituição Federal.

No que atine a sua constitucionalidade formal subjetiva, o PLO 1362/2017 encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não constando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Entretanto, com o fito de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho 2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2017
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1362/2017.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1362/2017.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1362/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Festa de Nossa Senhora da Saúde, no Município de Tacaratu e dá outras proviências.

Art. 1º Fica instituída, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Festa de Nossa Senhora da Saúde, realizada, anualmente, durante o mês de janeiro, no Município de Tacaratu.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, nenhuma das datas da Festa de Nossa Senhora da Saúde será considerada feriado civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1362/2017, de iniciativa do Deputado Rodrigo Novaes, nos termos do substitutivo acima proposto.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1362/2017, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, nos termos do substitutivo deste Colegiado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de junho de 2017.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (7) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 4171/2017

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1369/2017

AUTORIA: DEPUTADO FRANCISMAR PONTES

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE CORNELIA DE LANGE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELA APROVAÇÃO CONFORME SUBSTITUTIVO APRESENTADO POR ESTE COLEGIADO.

1. Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2017, de autoria do Deputado Francismar Pontes, que institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a “Semana Estadual de Conscientização Sobre a Síndrome de Cornelia”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. Eis o relatório.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).. (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação do Substitutivo; nos termos que seguem:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2017
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1369/2017.

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2017, de autoria do Deputado Francismar Pontes.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Cornelia de Lange, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Cornelia de Lange, a ser realizada, anualmente, na semana em que constar o dia 21 de setembro.

Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Cornelia de Lange tem como objetivos:

I - proporcionar a reflexão e conscientização sobre a síndrome, ampliando o nível de informação, divulgação e combate ao preconceito;

II - tornar público e potencializar os estudos existentes, auxiliando no diagnóstico e tratamento adequado; e

III - estimular a capacitação de profissionais e aprofundar o conhecimento do cenário atualizado de doenças raras.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, nenhuma das datas da Semana Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Cornelia de Lange será considerada feriado civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, no sentido da **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2017, de autoria do Deputado Francismar Pontes, com observância do Substitutivo acima proposto.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2017, de autoria do Deputado Francismar Pontes, conforme Substitutivo deste Colegiado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de junho de 2017.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (7) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 4172/2017

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1370/2017

AUTORIA: DEPUTADO FRANCISMAR PONTES

PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DISTROFIA MUSCULAR DUCHENNE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELA APROVAÇÃO CONFORME SUBSTITUTIVO APRESENTADO POR ESTE COLEGIADO.

1. Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2017, de autoria do Deputado Francismar Pontes, que institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana de Conscientização sobre a Distrofia Muscular Duchenne, a ser vivenciada, anualmente, na terceira semana do mês de setembro.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. Eis o relatório.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).. (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação do Substitutivo; nos termos que seguem:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2017
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1370/2017.

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2017, de autoria do Deputado Francismar Pontes.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Conscientização sobre a Distrofia Muscular Duchenne, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana de Conscientização sobre a Distrofia Muscular Duchenne, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de setembro.

Art. 2º A sociedade civil organizada poderá promover seminários, palestras, fóruns de debates e campanhas com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do diagnóstico da Distrofia Muscular Duchenne, as consequências e tratamento adequado, visando sempre à elevação da qualidade de vida e a boa convivência do portador da doença, inclusive no ambiente escolar.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, nenhuma das datas da Semana Estadual de Conscientização sobre a Distrofia Muscular Duchenne será considerada feriado civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, no sentido da **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2017, de autoria do Deputado Francismar Pontes, com observância do Substitutivo acima proposto.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2017, de autoria do Deputado Francismar Pontes, conforme Substitutivo deste Colegiado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 6 de junho de 2017.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (7) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 4173/2017

Projeto de Lei Ordinária nº 1379/2017
Autor: Tribunal de Contas do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.039, DE 10 DE MAIO DE 2017, QUE TRATA DA ESTRUTURA ORGÂNICA E FUNCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, CONFORME PREVISTO NO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, BEM COMO NO ART. 194, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1379/2017, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, que visa alterar a Lei nº 16.039, de 10 de maio de 2017, que trata da estrutura orgânica e funcional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e dar outras providências.

Conforme justificativa apresentada, o Projeto de Lei apresentado tem como justificativa os seguintes termos:

“Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco o Projeto de Lei Ordinária em anexo, de autoria deste Tribunal de Contas, alterando a recente Lei Ordinária nº 16.039, de 10 de maio de 2017, que versa sobre a estrutura orgânica e funcional desta Corte de Contas.

Tal iniciativa objetiva retificar lapsos redacionais constantes da mencionada lei não observados durante o respectivo processo legislativo, especificamente em relação aos seguintes aspectos: a) símbolos de cargos efetivos do Grupo Ocupacional de Apoio ao Controle Externo; b) símbolos das funções gratificadas; e c) valores da tabela de vencimentos-base dos cargos em comissão.

Cabe registrar que, como se trata de mero ajuste textual, as alterações de valores propostas no projeto ora enviado não impõem quaisquer impactos financeiros, orçamentários ou fiscais.

Por derradeiro, solicito de Vossa Excelência e de seus ilustres pares os valorosos préstimos no sentido de que o projeto anexo seja processado em regime de urgência, tendo em vista sua relevância para este Tribunal de Contas.”

O projeto de lei em análise tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos arts. 19 e 20, *caput*, da Constituição Estadual, bem como art. 194, IV, § 3º do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Assim, a matéria do projeto de lei, ora em análise, encontra-se inserida na esfera de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado, conforme determina o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.”

Ademais, por oportuno, observa-se o disposto no art. 194, § 3º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, que determina ser da **competência exclusiva** do Tribunal de Contas do Estado a iniciativa de leis que visem à fixação de vencimentos. Senão, vejamos:

“Art. 194

*§3º É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do **Tribunal de Contas**, do Ministério Público e da Defensoria Pública a iniciativa de lei que disponha sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e serviços auxiliares e a fixação dos respectivos vencimentos.” (grifo nosso)*

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1379/2017, de autoria do Tribunal de Contas do Estado.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1379/2017, de autoria do Tribunal de Contas do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 6 de junho de 2017.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (7) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 4174/2017

Projeto de Lei Ordinária nº 1390/2017

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 15.452, DE 15 DE JANEIRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 (SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO). PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o PLO nº 1390/2017, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

A proposição, consoante justificativa anexa, tem a finalidade de alterar a competência de secretarias pertencentes ao Poder Executivo, de modo a posicionar as políticas públicas de recursos hídricos, a Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC e a Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA no âmbito da Secretaria de Planejamento e Gestão, bem como colocar o Distrito Estadual de Fernando de Noronha na estratégia estadual voltada para o meio ambiente e a sustentabilidade.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição, ora em análise, é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, II, IV, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

.....

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação Projeto de Lei Ordinária nº 1390/2017, de autoria do Governador do Estado.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1390/2017, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 6 de junho de 2017.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Tony Gel.

Favoráveis os (7) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 4175/2017

Projeto de Lei Ordinária nº 1391/2017
Autor: Governador do Estado

EMENTA: EXTINGUE E CRIA OS CARGOS COMISSIONADOS E AS FUNÇÕES GRATIFICADAS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 (SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO). PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o PLO nº 1391/2017, de autoria do Governador do Estado, que visa extinguir e criar os cargos comissionados e as funções gratificadas que indica.

A proposição, consoante justificativa anexa, tem a finalidade de alterar o Quadro de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas do Poder Executivo, especialmente no âmbito da Casa Militar, conferindo maior eficiência e adequação na sua estrutura organizacional.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição, ora em análise, é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, II, IV, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

.....

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação Projeto de Lei Ordinária nº 1391/2017, de autoria do Governador do Estado.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1391/2017, de autoria do Governador do Estado.

<p style="text-align:center">Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de junho de 2017.</p>
<p>Presidente: Waldemar Borges. Relator : Isaltino Nascimento. Favoráveis os (7) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.</p>

Parecer Nº 4176/2017

Projeto de Lei Ordinária nº 1399/2017
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ABRIR CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO FISCAL RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2017, NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), EM FAVOR DOS RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONSOANTE ART. 19, § 1º, I, C/C 123, I E III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

<p>1. Relatório</p>
<p>Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1399/2017, de autoria do Governador do Estado, que visa abrir crédito especial ao orçamento fiscal relativo ao exercício de 2017, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor dos recursos sob supervisão da secretaria da administração – administração direta, e dá outras providências.</p>
<p>O Projeto de Lei tramita em regime de urgência.</p>

<p>2. Parecer do Relator</p>
<p>A Proposição vem arrimada no art. 19, <i>caput</i>, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria nele versada encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, § 1º, I e 123, I e III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado. Por outro lado, cabe a esta Assembleia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Observa-se, ainda, que o projeto está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, vez que foi feita exposição justificativa consignando a existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa. Encontram-se atendidos, ainda, os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320, de 1964 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível). Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, consoante disposto no art. 96, I, do Regimento Interno.</p>

<p>Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1399/2017, de autoria do Governador do Estado.</p>
<p style="text-align:center">Isaltino Nascimento Deputado</p>
<p>3. Conclusão da Comissão</p>
<p>Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1399/2017, de autoria do Governador do Estado.</p>

<p style="text-align:center">Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de junho de 2017.</p>
<p>Presidente: Waldemar Borges. Relator : Isaltino Nascimento. Favoráveis os (7) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.</p>

Parecer Nº 4177/2017

Projeto de Lei Ordinária nº 1400/2017
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ABRIR CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO FISCAL RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2017, NO VALOR DE R\$ 4.200.000,00 (QUATRO MILHÕES E DUZENTOS MIL REAIS), EM FAVOR DA EMPRESA PERNAMBUCO DE COMUNICAÇÃO - EPC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONSOANTE ART. 19, § 1º, I, C/C 123, I E III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

<p>1. Relatório</p>
<p>Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1400/2017, de autoria do Governador do Estado, que visa abrir crédito especial ao orçamento fiscal relativo ao exercício de 2017, no valor de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), em favor da Empresa Pernambuco de Comunicação - EPC, e dá outras providências.</p>
<p>O Projeto de Lei tramita em regime de urgência.</p>

<p>2. Parecer do Relator</p>
<p>A Proposição vem arrimada no art. 19, <i>caput</i>, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria nele versada encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, § 1º, I e 123, I e III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado. Por outro lado, cabe a esta Assembleia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Observa-se, ainda, que o projeto está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, vez que foi feita exposição justificativa consignando a existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa. Encontram-se atendidos, ainda, os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320, de 1964 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível). Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, consoante disposto no art. 96, I, do Regimento Interno.</p>
<p>Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.</p>

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1400/2017, de autoria do Governador do Estado.

<p style="text-align:center">Isaltino Nascimento Deputado</p>
<p>3. Conclusão da Comissão</p>

<p>Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1400/2017, de autoria do Governador do Estado.</p>
<p style="text-align:center">Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de junho de 2017.</p>

<p>Presidente: Waldemar Borges. Relator : Isaltino Nascimento. Favoráveis os (7) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.</p>
--

Parecer Nº 4178/2017

Projeto de Resolução nº 1403/2017
Autor: Deputada Socorro Pimentel

EMENTA: proposição que visa CONCEDER o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana A ILUSTRÍSSIMA Senhora Dra. Celina Maria Turchi Martelli, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

<p>1. Relatório</p>
<p>Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1403/2017, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucano a Ilustríssima Senhora Dra. Celina Maria Turchi Martelli, e dar outras providências.</p>
<p>2. Parecer do Relator</p>
<p>A presente proposição vem arrimada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.</p>

<p>Inicialmente, é mister destacar que o homenageado possui vasto rol de serviços prestados ao Estado de Pernambuco, consoante justificativa apresentada, <i>in verbis</i>:</p>
<p><i>“Nascida em Goiás e residente em Recife há aproximadamente seis anos, a pesquisadora Celina Maria Turchi Martelli, jamais imaginou que enfrentaria uma epidemia da Síndrome Congênita do Zika Vírus no país. Diante do impacto terrível do surto, que mudou definitivamente a vida de centenas de famílias no Brasil e principalmente em Pernambuco, estado com maior número de bebês diagnosticados, Dra. Celina integrou equipe de epidemiologistas, pediatras, neurologistas e biólogos com objetivo de identificar evidências que indicassem a causa.</i></p>

<p><i>A falta de literatura e demais publicações sobre o Zika Vírus, que servissem como fonte de pesquisa para a equipe, tornou a descoberta quase impossível. Quase. Mesmo com todas as dificuldades, além da urgência da descoberta para que o contágio pudesse ser controlado no futuro, a brilhante pesquisadora com o apoio de uma equipe igualmente competente e engajada foi responsável pela comprovação da relação entre o Zika Vírus e a Síndrome Congênita nos bebês, trazendo novas possibilidades de prevenção e tratamento para Pernambuco.</i></p>
<p><i>O feito da médica e pesquisadora da Fiocruz Pernambuco, não foi reconhecido apenas nesta Casa Legislativa. Em dezembro de 2016, Dra. Celina foi eleita pela revista britânica Nature, uma das dez personalidades da ciência em 2016. Em abril de 2017, foi uma das 100 personalidades mais influentes do mundo, segundo a tradicional lista publicada anualmente pela revista americana Time.</i></p>

<p><i>Aparecendo na categoria Pioneirosda publicação norte-americana, Dra. Celina foi descrita pelo cientista Tom Frieden, diretor dos Centros para Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos como “Uma especialista em doenças infecciosas de Recife, no Brasil - que era o epicentro da primeira grande epidemia de microcefalia associada à zika - Turchi trabalhou sem parar, perdendo refeições e tempo de sono para descobrir o que estava acontecendo”. Disse ainda, que a Dra. Celina conseguiu provar algo que muitos céticos duvidaram, que o Zika Vírus de fato causa a malformação.</i></p>
<p><i>Ante o exposto, reitero minha satisfação em agraciar Dra. Celina Maria Turchi Martelli com a cidadania pernambucana, pois sua dedicação e garra, principalmente no complexo campo científico constatando a correlação entre o Zika Vírus e a Síndrome Congênita do Zika Vírus, não deixam dúvidas que é digna de fazer parte oficialmente, do nosso Leão do Norte.”</i></p>
<p>Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1403/2017, de autoria de Socorro Pimentel.</p>
<p style="text-align:center">Teresa Leitão Deputada</p>

<p>3. Conclusão da Comissão</p>
<p>Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1403/2017, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.</p>

<p style="text-align:center">Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de junho de 2017.</p>
<p>Presidente: Waldemar Borges. Relator : Teresa Leitão. Favoráveis os (7) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.</p>

Parecer Nº 4179/2017

<p>Relatório</p>
<p>Encaminhado a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Ordinária Nº. 1360/2017, de iniciativa do Governador Paulo Henrique Saraiva Câmara. A proposição tem por objetivo a celebração do termo de permissão de uso, com encargo, do imóvel localizado na Rua Duque de Macedo, bairro de Santo Amaro, Município de Recife/PE, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Frise-se que a doação do imóvel acima, visa a implantação da torre de transmissão de sinal de radiodifusão digital de propriedade da permissionária, com altura prevista de 150 m (cento e cinquenta metros), e a construção de edificação para a instalação dos equipamentos inerentes à atividade e instalação de estúdio para a realização de programas e acomodação de funcionários. É o relatório.</p>

<p>Parecer do Relator</p>
<p>Em cumprimento ao artigo 103, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, que compete à emissão de pareceres de projetos encaminhados à Comissão e Ciência, Tecnologia e Informática.</p>

Com base no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado de Pernambuco, que disciplina o seguinte:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

Neste sentido, percebe-se que o presente projeto encontra-se dentro das exigências legais, tocante a matéria, verifica-se que cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos, conforme dispõe o art. 15, IV, da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador. Legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

...
IV. a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, ou alteração de seus limites, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, dependendo do resultado da consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito;

O presente projeto tramita nesta Casa sob o regime de urgência, previsto no art. 21 da Carta Estadual.

Sendo assim, por não conter objeção referente à matéria apresentada e que impeça sua aprovação, o parecer deste relator é pela aprovação do projeto nº. 1360/2017, de iniciativa do Governador do Estado, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

Waldemar Borges
Deputado

Conclusão da Comissão

Diante do exposto, esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária Nº 1360/2017, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 6 de junho de 2017.

Presidente em exercício: Waldemar Borges.

Relator : Waldemar Borges.

Favoráveis os (4) deputados: Antônio Moraes, Julio Cavalcanti, Vinícius Labanca, Waldemar Borges.

Parecer Nº 4180/2017

Relatório

Submetido o Projeto de Lei Ordinária nº. 1372/2017, de autoria do Governador Paulo Henrique Saraiva Câmara a apreciação desta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática para emissão do parecer sobre a gestão e o uso eficiente de energia elétrica nos imóveis do Poder Executivo Estadual.

A proposição tem por objetivo aperfeiçoar e estabelecer critérios de uso da energia pelo Estado visa criar critérios de competências da Secretaria de Administração tocante à formalização contratual relativo aos serviços de energia elétrica dos órgãos e entidades pertencentes ao Poder Executivo, e adequá-lo às inovações contratuais trazidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O seguinte projeto prevê ainda que estejam regulamentadas no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem – PBE as aquisições de equipamentos consumidores de energia, que deverá ser exigido que os moldes dos bens fornecidos estejam classificados com no mínimo classe de eficiência "A" na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, o que contribuirá significativamente para a redução do consumo de energia elétrica e dos custos da Administração Pública.

Parecer do Relator

Em cumprimento ao artigo 103, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, que compete à emissão de pareceres de projetos encaminhados à Comissão e Ciência, Tecnologia e Informática.

Com base no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado de Pernambuco, que disciplina o seguinte:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

Neste sentido, percebe-se que o presente projeto encontra-se dentro das exigências legais, tocante a matéria, visto que a Resolução Normativa nº 714/2016 da ANATEL determina mudanças na contratação dos serviços de energia a partir de abril do corrente ano. O presente projeto tramita nesta Casa sob o regime de urgência, previsto no art. 21 da Carta Estadual.

Sendo assim, por não conter objeção referente à matéria apresentada e que impeça sua aprovação, o parecer deste relator é pela **APROVAÇÃO** do projeto nº. 1372/2017, de iniciativa do Governador do Estado, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

Waldemar Borges
Deputado

Conclusão da Comissão

Diante do exposto, levando em consideração o mérito da matéria, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária Nº 1372/2017, de autoria do Governador Paulo Henrique saraiva Câmara.

Sala da Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 6 de junho de 2017.

Presidente em exercício: Waldemar Borges.

Relator : Waldemar Borges.

Favoráveis os (4) deputados: Antônio Moraes, Julio Cavalcanti, Vinícius Labanca, Waldemar Borges.

Parecer Nº 4181/2017

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1077/2016, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 25-A, com a seguinte redação:

“Art. 25-A. Os Médicos Veterinários que exercem atividades profissionais em hospitais, clínicas e consultórios veterinários, bem como em pets shops, ao diagnosticarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, ficam obrigados a comunicar, imediatamente, a ocorrência à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de fiscalização ambiental federal, estadual e municipal. (AC)

§ 1º A comunicação deverá conter as seguintes informações: (AC)

I - qualificação, contendo nome e, quando possível, endereço e contato do acompanhante do animal, presente no momento do atendimento; (AC)

II - relatório do atendimento prestado, indicando a espécie, raça e características físicas do animal, descrição de sua situação de saúde na hora do atendimento e os respectivos procedimentos adotados. (AC)

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à aplicação das sanções previstas nos incisos I e II do art. 25. (AC)”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final, em 6 de junho de 2017.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (4) deputados: Dr. Valdi, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 4182/2017

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1241/2017, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Apoio e Conscientização Sobre o Parto Humanizado, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Apoio e Conscientização Sobre o Parto Humanizado, a ser realizada, anualmente, na 1ª semana do mês de maio.

Parágrafo único. Na semana referida no *caput* poderão ser realizados, pela sociedade civil, seminários, palestras, fóruns de debates, distribuição de cartilhas educativas e campanhas com o objetivo de apoiar e conscientizar a mulher e população em geral sobre a importância do parto humanizado.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, nenhum dos dias que compreende a Semana Estadual de Apoio e Conscientização Sobre o Parto Humanizado será considerado feriado civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final, em 6 de junho de 2017.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (4) deputados: Dr. Valdi, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 4183/2017

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1255/2017, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Jovem Empreendedor e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Jovem Empreendedor, a ser comemorado, anualmente, no dia 7 de março.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, o Dia Estadual do Jovem Empreendedor não será considerado feriado civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final, em 6 de junho de 2017.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (4) deputados: Dr. Valdi, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Indicações

Indicação Nº 7827/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado APELO ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, José Iran Costa Júnior e ao Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado de Pernambuco, Milton Coelho, no sentido de avaliarem a viabilidade da adoção de medidas necessárias à contratação de aprovados no Concurso Público para cargo efetivo do Quadro Próprio de Pessoal da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - Fundação HEMOPE, homologado através da Portaria Conjunta SAD/HEMOPE nº 94, de 26 de julho de 2013.

Justificativa

Diante da aproximação do fim da validade do referido Concurso Público e considerando a necessidade de a Fundação Hemope completar seus quadros, os préstimos do Governo do Estado no sentido de convocarem o restante dos aprovados no Certame de 2013, além de se provar justa com aqueles que se dedicaram e se dedicam ao estudo para o ingresso nas carreiras públicas, beneficiaria as atividades da Fundação que com o novo pessoal poderá melhor prestar seus serviços no Estado, sensivelmente em seus núcleos descentralizados no interior, mais carentes de pessoal qualificado para exercerem suas funções, como no município de Garanhuns, onde o pessoal é insuficiente para o atendimento.

Sala das Reuniões, em 30 de maio de 2017.

Priscila Krause
Deputada

Indicação Nº 7828/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara, e ao Secretário de Justiça e Diretos Humanos, Sr. Pedro Eurico, no sentido de implementar Políticas de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa, no Município de **Palmares**, com o objetivo único de melhorar a segurança e a qualidade de vida dos idosos daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara,, -; Excelentíssimo Senhor Secretário de Justiça e Direitos Humanos, Pedro Eurico de Barros e Silva,, -; Exmo. Sr. Prefeito de Palmares, Altair Bezerra da Silva Junior,, -.

Justificativa

A violência contra o idoso é considerada como qualquer ato único ou repetitivo, ou omissão que ocorra em qualquer relação supostamente de confiança, que cause dano ou incomodo. Os maus-tratos são vistos como uma postura de negligência, falta de cuidado, agressões e tudo o que compromete a integridade física e emocional do indivíduo. O artigo de número 99 do estatuto do idoso caracteriza maus-tratos como: Expor ao perigo a integridade e a saúde física ou psíquica do idoso submetendo a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado.

A maior área do consenso reconhece que os maus-tratos a idosos são caracterizados por abusos físicos, psicológicos, financeiros ou negligência. As agressões físicas podem ser expressas nas formas de queimaduras, fraturas ósseas, hematomas. Pode ocorrer de forma isolada, porém comumente, esse tipo de mau-trato está associado ao abuso físico.

É crescente as notificações de violência contra essa faixa etária, mas apesar de todo apanhado que comprove essa violência, pesquisas revelam que 70% dessas lesões e traumas sofridos por eles não aparecem nas estatísticas. Cerca de 17 mil idosos morrem por ano vítimas de violência e 78,4% das ocorrências de maus tratos de pessoas de mais 60 anos ocorrem dentro de casa.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança e a qualidade de vida dos idosos do município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 6 de junho de 2017.

Pedro Serafim Neto Deputado

Indicação Nº 7829/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara, e ao Secretário de Justiça e Diretos Humanos, Sr. Pedro Eurico, no sentido de implementar Políticas de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa, no Município de **Escada**, com o objetivo único de melhorar a segurança e a qualidade de vida dos idosos daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara,, -; Excelentíssimo Senhor Secretário de Justiça e Direitos Humanos, Pedro Eurico de Barros e Silva,, -; Exmo. Sr. Prefeito de Escada, Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva ,, -; Ilmo. Sr. AURELIANO RUFINO DE ANDRADE FILHO,, -; Ilma. Sra. BRUNA SILVA DE MOURA,, -; Exmo. Sr. DEDA MÓVEIS - VER. DE ESCADA,, -; Ilmo. Sr. EMANUEL FERREIRA DA SILVA,, -; Ilmo.Sr. RIVALDO JORGE,, -.

Justificativa

A violência contra o idoso é considerada como qualquer ato único ou repetitivo, ou omissão que ocorra em qualquer relação supostamente de confiança, que cause dano ou incomodo.

Os maus-tratos são vistos como uma postura de negligência, falta de cuidado, agressões e tudo o que compromete a integridade física e emocional do indivíduo. O artigo de número 99 do estatuto do idoso caracteriza maus-tratos como: Expor ao perigo a integridade e a saúde física ou psíquica do idoso submetendo a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado.

A maior área do consenso reconhece que os maus-tratos a idosos são caracterizados por abusos físicos, psicológicos, financeiros ou negligência. As agressões físicas podem ser expressas nas formas de queimaduras, fraturas ósseas, hematomas. Pode ocorrer de forma isolada, porém comumente, esse tipo de mau-trato está associado ao abuso físico.

É crescente as notificações de violência contra essa faixa etária, mas apesar de todo apanhado que comprove essa violência, pesquisas revelam que 70% dessas lesões e traumas sofridos por eles não aparecem nas estatísticas. Cerca de 17 mil idosos morrem por ano vítimas de violência e 78,4% das ocorrências de maus tratos de pessoas de mais 60 anos ocorrem dentro de casa. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança e a qualidade de vida dos idosos do município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 6 de junho de 2017.

Pedro Serafim Neto Deputado

Indicação Nº 7830/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara, e ao Secretário de Justiça e Diretos Humanos, Sr. Pedro Eurico, no sentido de implementar Políticas de Enfrentamento à Violência contra a

Pessoa Idosa, no Município de **São Vicente Férrer**, com o objetivo único de melhorar a segurança e a qualidade de vida dos idosos daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Governorador do Estado de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara,, -; Excelentíssimo Senhor Secretário de Justiça e Direitos Humanos, Pedro Eurico de Barros e Silva,, -; Exmo. Sr. Prefeito de São Vicente Férrer, Flávio Régis,, - ; Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Vicente Férrer,, -; Ilmo. Sr. Evandro Paulino de Farias,, -; Ilmo. Sr. Iranildo Nunes da Silva,, -; Ilmo. Sr. José Muricio da Silva,, -; Ilma. Sra. Josefa Maria de Araujo Silva,, -; Ilmo.Sr. Vicente Ferreira da Silva,, -; Ilmo. Sr. Junior José de Menezes,, -; Ilma. Sra. KERENINA ALVES DE OLIVEIRA,, -; ILMO. SR. LEONARDO XAVIER DA SILVA,, -; ILMA. SRA.SEVERINA TOMAZ DA SILVA,, -; ILMA. SRA. SUELI MARIA SIMÕES SILVA,, -; ILMA. SRA. LIDIANE MENEZES DA SILVA,, -; ILMA. SRA. PATRICIA JOSEFA DA SILVA,, -; ILMO. SR. RENATO CLAUDIO BRITO,, -; ILMO. SR. RIBAMAR ISAIAS,, -; ILMA. SRA. ELIANE DE SOUZA SANTOS,, -; ILMA. SRA. GLÁUCIA ELIZABETH MEDEIROS,, -; ILMO. SR. FAGNER ÂNGELO,, -; ILMO. SR. JEREMIAS COUTINHO RAMOS,, -; ILMA. SRA. LUCICLEIDE DA SILVA,, -; ILMA. SRA. NUBIA DANIELLY DE MELO SILVA,, -; ILMO. SR. RIVALDO DA SILVA ARAUJO,, -; ILMA. SRA. BATILENE MARIA DA CONCEIÇÃO,, -; ILMO. SR. WESLEY MEDEIROS DE ANDRADE,, -; ILMO. SR. EUDES MOURA DE MEDEIROS,, -; ILMO. SR. DIEGO APRIGIO DE SOUZA,, -; ILMO. SR. JACKSON GOMES DA SILVA,, -; ILMA. SRA. MARLENE BARBOSA SILVA FARIAS,, -; ILMO. SR. NELSON JOÃO SILVA JUNIOR,, -; ILMO. SR. ALAN GUSTAVO FERREIRA,, -; ILMO. SR. JOSÉ ALDO XAVIER DE MEDEIROS JUNIOR, PRAÇA JOSÉ NILO, 28, São Vicente Férrer/PE CEP: 55860-000, -; ILMA. SRA. CRISTINA MARIA CORREIA DE OLIVEIRA,, -; ILMA SRA RISALVA ANDRADE BEZERRA,, -; ILMA. SRA. RENATA CLAUDIA DE ANDRADE,, -; ILMA SRA. ANA LUCIA DE ANDRADE,, -; ILMA. SRA. MARIA APARECIDA FARIAS DOS SANTOS,, -; ILMO. SR. VALMIR DE ARAUJO SILVA,, -; ILMA SRA. JACICLEIDE GOMES DA SILVA,, -; ILMA SRA. LINDACI BERNARDO LOPES,, -; ILMA. SRA. MARIA JOSÉ DA SILVA,, -; ILMA. SRA. CELIA PEREIRA DE SOUZA,, -; ILMA SRA. SIMONE LUIZA,, -; ILMA. SRA. LUCIANA AGOSTINHO DA SILVA FILHO,, -; ILMA. SRA. LUCIARA MENDES DA SILVA,, -; ILMA. SRA. MARCIANA ALZIRA DE OLIVEIRA,, -; ILMO. SR. ADELSON BRITO TEODOZIO,, -; ILMA SRA. HELENA BALBINO ADÃO,, -; ILMA. SRA. AURILENE LIMEIRA DE MOURA,, -; ILMA. SRA. JANEIDE MARIA DA SILVA,, -; ILMO. SR. JOSÉ VICENTE DE MENEZES,, -; ILMO. SR. NAILSON FÉRRER DE BRITO,, -; ILMO. SR. SEVERINO JOSÉ FÉRRER,, -; ILMO. SR. ALLYSON TAFFAREL DE FARIAS MARQUES,, -; ILMA. SRA. RUTE ANDREIA MARQUES,, -; ILMO.SR. IVANIO SEVERINO DA SILVA,, -; ILMA. SRA. ANA PAULA FERREIRA DA SILVA,, -; ILMO. SR. EDE PEREIRA DE MOURA,, -; ILMO. SR. JOSÉ ELIAS DA SILVA,, -; ILMO. SR. JOHN KENNEDY TRAVASSOS,, -; ILMA. SRA. AMANDA MOURA DA SILVA,, -; ILMA. SRA. ORELIA FERREIRA CRUZ,, -; ILMA. SRA. PRISCILA PESSOA DE LIMA ALBUQUERQUE,, -; ILMA. SRA. NEFERTITI ALVES DE OLIVEIRA,, -; ILMA. SRA. ROSICLEIDE BEZERRA DA SILVA,, -; ILMO. SR. MARCIO TAVARES DA SILVA,, -.

Justificativa

A violência contra o idoso é considerada como qualquer ato único ou repetitivo, ou omissão que ocorra em qualquer relação supostamente de confiança, que cause dano ou incomodo.

Os maus-tratos são vistos como uma postura de negligência, falta de cuidado, agressões e tudo o que compromete a integridade física e emocional do indivíduo. O artigo de número 99 do estatuto do idoso caracteriza maus-tratos como: Expor ao perigo a integridade e a saúde física ou psíquica do idoso submetendo a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado.

A maior área do consenso reconhece que os maus-tratos a idosos são caracterizados por abusos físicos, psicológicos, financeiros ou negligência. As agressões físicas podem ser expressas nas formas de queimaduras, fraturas ósseas, hematomas. Pode ocorrer de forma isolada, porém comumente, esse tipo de mau-trato está associado ao abuso físico.

É crescente as notificações de violência contra essa faixa etária, mas apesar de todo apanhado que comprove essa violência, pesquisas revelam que 70% dessas lesões e traumas sofridos por eles não aparecem nas estatísticas. Cerca de 17 mil idosos morrem por ano vítimas de violência e 78,4% das ocorrências de maus tratos de pessoas de mais 60 anos ocorrem dentro de casa. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança e a qualidade de vida dos idosos do município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 6 de junho de 2017.

Pedro Serafim Neto Deputado

Indicação Nº 7831/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Excelentíssimo Governador do Estado, Sr. Paulo Câmara e ao Excelentíssimo Secretário de Transportes do Estado, Sr. Sebastião Oliveira, no sentido de que seja feita a continuação e conclusão da recuperação da PE-18, que liga o município de Camaragibe ao município de Abreu e Lima. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador de Estado de Pernambuco ; Sebastião Oliveira, Secretário de Transportes de Pernambuco ; Junior Matuto, Prefeito de Paulista ; Pr Marcos José, Prefeito de Abreu e Lima ; Demostenes e Silva Meira, Prefeito de Camaragibe ; Luis Vanderlei Ferraz de Pontes, Presidente do Condomínio do Complexo Industrial e Empresarial Norte - CIEN ; César Junior Marques de Lira, Vereador de Paulista ; Maria Salomé de Araújo, Vereadora de Abreu e Lima.

Justificativa

Em 2016, solicitamos, através da indicação 4407/2016 que fosse recuperada a PE-18, estas obras foram iniciadas, o que já tem melhorado a vida de pessoas que transitam nas localidades, porém ainda é necessário a continuação e finalização desta obra, com isso vimos através desta nova indicação solicitar ao Exmo. Governador de Pernambuco, Senhor Paulo Câmara e ao Exmo. Secretário de Transportes de Pernambuco, Senhor Sebastião Oliveira, no sentido de que seja viabilizado este serviço. <p>A PE - 18 tem seu percurso a ligação dos municípios de Camaragibe à Abreu e Lima, passando por Paulista. Devido ao intenso fluxo da BR - 101 e a sua importância por dar acesso ao Condomínio Industrial e Empresarial Norte, que hoje abriga cerca de 28 empresas, a PE - 18 vem sofrendo com sérios desgastes e isso vem atrapalhando o desenvolvimento daquela região, além dos riscos eminentes de acidentes de trânsito e retirada de rota de linhas de ônibus da PE-18 pelo péssimo estado da rodovia dificultando a vida de milhares de pessoas que dependem do Sistema de Transporte Público de Passageiros.</p> <p>É de extrema importância a conclusão da recuperação dessa via para que o desenvolvimento da região não seja atrapalhado e melhore a vida das pessoas que circulam rotineiramente na PE-18.</p> <p>Sala das Reuniões, em 6 de junho de 2017.</p>

Simone Santana Deputada

Indicação Nº 7832/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, ao Exmo. Sr. Secretário de Transportes, Dr. Sebastião Oliveira, no sentido de enviar esforços necessários para procederem a **recuperação do asfalto (operação tapa buraco)**, no **PE-270 nas proximidades do município de Buíque**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco ; Exmo. Sr. Sebastião Oliveira, Secretário de Transportes ; Exmo. Sr. Arquimedes Valença, Prefeito ; Ilmo. Sr. Jordão Briano, Vereador ; Ilma. Sra. Creusa Couto, Vereadora ; Ilmo. Sr. Luís Cristiano, Vereador ; À Senhora Miriam Briano, Liderança Política.

Justificativa

A PE-270 nas proximidades do município de Buíque encontra-se inviável devido à má conservação da mesma, a existência de vários buracos ocasiona frequentemente acidentes.

Preocupados em solucionar este problema, vimos através desta solicitar a implantação da OPERAÇÃO TAPA BURACO, o mais urgente possível para podermos evitar mais acidentes e melhorar a via , oferecendo segurança àqueles que ali trafegam.

Diante do exposto acima, solicito das autoridades competentes e de nossos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 5 de junho de 2017.

Julio Cavalcanti Deputado

Indicação Nº 7833/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, ao Exmo. Senhor Secretário de Transportes de Pernambuco, Sebastião Oliveira, ao Diretor Presidente do DER-PE, Carlos Augusto Barros Estima e ao Diretor de Operações e Construções do DER-PE, Silvano José Queiroga Carvalho Filho no sentido de concluir as obras de pavimentação da Rodovia PE-193, ligando o município de Capoeiras ao município de São Bento do Una.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) a Exma. Senhora Lucineide Almeida da Silva, Prefeita do Município de Capoeiras; ao Exmo. Senhor Júlio Valença da Costa, Vice-Prefeito do Município de Capoeiras; ao Exmo. Senhor Antônio Ferreira de Melo, Vereador do Município de Capoeiras; ao Exmo. Senhor Afonso Antônio da Silva, Vereador do Município de Capoeiras; ao Exmo. Senhor Ailton Lino de Araújo, Vereador do Município de Capoeiras; ao Exmo. Senhor Antônio Alberto Da Silva, Vereador do Município de Capoeiras; ao Exmo. Senhor Carlos Junior Rodrigues, Vereador do Município de Capoeiras; ao Exmo. Senhor Edson de Almeida Costa, Vereador do Município de Capoeiras; ao Exmo. Senhor Erico Barbosa Calado, Vereador do Município de Capoeiras; ao Exmo. Senhor Geraldo Soares De Barros, Vereador do Município de Capoeiras; ao Exmo. Senhor José Nielson dos Santos, Vereador do Município de Capoeiras; ao Exmo. Senhor Romero Reino Barros, Vereador do Município de Capoeiras; a Professora Rosana das Neves Souto Albuquerque, Gestora da Escola de Referência em Ensino Médio Nossa Senhora do Perpétuo Socorro; ao Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capoeiras, -; ao Conselho Tutelar, -; a Exma. Senhora Maria Claudicéia Rodrigues de Lima, Vereadora do Município de Capoeiras.

Justificativa

A PE-193 é uma rodovia que apesar da pequena extensão possui uma importância fundamental para desenvolvimento econômico da região do Agreste Meridional do Estado, que tem na pecuária e agricultura sua principal fonte de geração de emprego e renda. Embora as obras de pavimentação na PE-193 tenham contemplado boa parte dos 33 quilômetros da rodovia é importante lembrar que ainda existe um trecho de cerca de 5 quilômetros que precisa ser concluído, o que acarreta grandes prejuízos para o escoamento da produção local, majorando as despesas e pondo em risco a vida daqueles que por ali transitam, impossibilitando assim o tráfego

Recife, 7 de junho de 2017

seguro de pessoas e mercadorias. Vale ressaltar também, que durante o período noturno o tráfego pela região fica ainda mais perigoso, visto que dada as condições do referido trecho os veículos são obrigados a reduzirem ainda mais a velocidade, ficando assim suscetíveis a investidas de criminosos que aproveitam da situação para realizar assaltos.

Portanto, diante do que foi exposto, e na qualidade de representante daquela região, eleito para esta casa legislativa, encaminho a presente indicação na certeza de sua viabilidade junto às autoridades governamentais, pedindo a aprovação aos meus ilustres pares.

Sala das Reuniões, em 6 de junho de 2017.

José Humberto Cavalcanti Deputado

Indicação Nº 7834/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara e ao Exmo. Sr. Secretário Estadual de Saúde, Dr. José Iran Costa Júnior no sentido de viabilizar a ampliação do Programa Sanar – Doenças Negligenciadas, no município de São Lourenço da Mata. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco ; Dr. José Iran Costa Júnior, Secretário Estadual de Saúde ; Dr. Gabriel Neto, Vice-prefeito de São Lourenço da Mata ; Dr. Fábio Junior, Presidente Municipal do PRB em São Lourenço da Mata ; Cláudio, Pastor ; William Brígido, Bispo.

Justificativa

A Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde (SEVS) vem desenvolvendo desde 2011, por meio do Pacto pela Saúde, o Programa Sanar, que foi instituído pelo Decreto nº 39.497, de 11 de junho de 2013, e incluído formalmente como Superintendência no organograma da SES. Pernambuco foi o primeiro Estado brasileiro a desenvolver um programa específico para enfrentamento dessas doenças.

O Programa Sanar tem como objetivo reduzir ou eliminar enquanto problema de saúde pública as seguintes doenças transmissíveis negligenciadas: tuberculose, hanseníase, esquistossomose, doença de Chagas, leishmaniose, filariose, geo-helmintíases e tracoma. Destaca-se a intensificação das ações de vigilância e controle da tuberculose e hanseníase, integradas à sífilis e focadas nas equipes de saúde da família, visando a detecção precoce e tratamento adequado das pessoas.

As estratégias definidas pelo Programa Sanar considerou o planejamento estratégico da Secretaria Estadual de Saúde e o fortalecimento da capacidade de resposta das Regionais e municípios. Dessa forma, as ações serão abordadas de forma transversal e priorizando a integração com a gestão municipal do SUS, buscando concentrar esforços na atenção primária e na oferta do tratamento integral e oportuno.

Para quadriênio de 2015-2018, foram definidos como prioritários 141 municípios prioritários, 33 municípios a mais do que no quadriênio de 2011 a 2014. Quanto ao financiamento das ações, além do recurso empreendido nas atividades realizadas pela própria SES, de cerca de R\$ 5 milhões para o quadriênio, foram repassados 4 milhões para os 141 municípios prioritários realizarem as ações em 2016.

Doenças prioritárias para o quadriênio 2015 - 2018: doença de Chagas, Hanseníase, Filariose, Esquistossomose, Helmintíase, Tuberculose e Leishmaniose visceral e o Tracoma .

Para tal, prontifico-me no Poder Legislativo para apoiar, aprovar e lutar por todo e qualquer ação que seja na realização da melhoria da qualidade dos serviços, e melhoria na qualidade de vida dos cidadãos pernambucanos dessa região. Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Componentes deste Parlamento, para aprovação

Sala das Reuniões, em 6 de junho de 2017.

Bispo Ossésio Silva Deputado

Indicação Nº 7835/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara e ao Exmo. Sr. Secretário Estadual de Saúde, Dr. José Iran Costa Júnior no sentido de viabilizar a ampliação do Programa Sanar – Doenças Negligenciadas, no município de Camaragibe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco ; Dr. José Iran Costa Júnior, Secretário Estadual de Saúde ; Demostenes e Silva Meira, Prefeito de Camaragibe ; William Brígido, Bispo ; Gustavo, Pastor.

Justificativa

A Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde (SEVS) vem desenvolvendo desde 2011, por meio do Pacto pela Saúde, o Programa Sanar, que foi instituído pelo Decreto nº 39.497, de 11 de junho de 2013, e incluído formalmente como Superintendência no organograma da SES. Pernambuco foi o primeiro Estado brasileiro a desenvolver um programa específico para enfrentamento dessas doenças.

O Programa Sanar tem como objetivo reduzir ou eliminar enquanto problema de saúde pública as seguintes doenças transmissíveis negligenciadas: tuberculose, hanseníase, esquistossomose, doença de Chagas, leishmaniose, filariose, geo-helmintíases e tracoma. Destaca-se a intensificação das ações de vigilância e controle da tuberculose e hanseníase, integradas à sífilis e focadas nas equipes de saúde da família, visando a detecção precoce e tratamento adequado das pessoas.

As estratégias definidas pelo Programa Sanar considerou o planejamento estratégico da Secretaria Estadual de Saúde e o fortalecimento da capacidade de resposta das Regionais e municípios. Dessa forma, as ações serão abordadas de forma transversal e priorizando a integração com a gestão municipal do SUS, buscando concentrar esforços na atenção primária e na oferta do tratamento integral e oportuno.

Para quadriênio de 2015-2018, foram definidos como prioritários 141 municípios prioritários, 33 municípios a mais do que no quadriênio de 2011 a 2014. Quanto ao financiamento das ações, além do recurso empreendido nas atividades realizadas pela própria SES, de cerca de R\$ 5 milhões para o quadriênio, foram repassados 4 milhões para os 141 municípios prioritários realizarem as ações em 2016.

Doenças prioritárias para o quadriênio 2015 - 2018: doença de Chagas, Hanseníase, Filariose, Esquistossomose, Helmintíase, Tuberculose e Leishmaniose visceral e o Tracoma .

Para tal, prontifico-me no Poder Legislativo para apoiar, aprovar e lutar por todo e qualquer ação que seja na realização da melhoria da qualidade dos serviços, e melhoria na qualidade de vida dos cidadãos pernambucanos dessa região. Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Componentes deste Parlamento, para aprovação

Sala das Reuniões, em 6 de junho de 2017.

Bispo Ossésio Silva
Deputado

Indicação N° 7836/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara e ao Exmo. Sr. Secretário Estadual de Saúde, Dr. José Iran Costa Júnior no sentido de viabilizar a ampliação do Programa Sanar – Doenças Negligenciadas, no município de Moreno.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Dr. José Iran Costa Júnior, Secretário Estadual de Saúde; Edvaldo Rufino de Melo e Silva, Prefeito de Moreno; Adaias Neri, Presidente Municipal do PRB em Moreno; William Brígido, Bispo.

Justificativa

A Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde (SEVS) vem desenvolvendo desde 2011, por meio do Pacto pela Saúde, o Programa Sanar, que foi instituído pelo Decreto nº 39.497, de 11 de junho de 2013, e incluído formalmente como Superintendência no organograma da SES. Pernambuco foi o primeiro Estado brasileiro a desenvolver um programa específico para enfrentamento dessas doenças.

O Programa Sanar tem como objetivo reduzir ou eliminar enquanto problema de saúde pública as seguintes doenças transmissíveis negligenciadas: tuberculose, hanseníase, esquistossomose, doença de Chagas, leishmaniose, filariose, geo-helmintíases e tracoma. Destaca-se a intensificação das ações de vigilância e controle da tuberculose e hanseníase, integradas à sífilis e focadas nas equipes de saúde da família, visando a detecção precoce e tratamento adequado das pessoas.

As estratégias definidas pelo Programa Sanar considerou o planejamento estratégico da Secretaria Estadual de Saúde e o fortalecimento da capacidade de resposta das Regionais e municípios. Dessa forma, as ações serão abordadas de forma transversal e priorizando a integração com a gestão municipal do SUS, buscando concentrar esforços na atenção primária e na oferta do tratamento integral e oportuno.

Para quadriênio de 2015-2018, foram definidos como prioritários 141 municípios prioritários, 33 municípios a mais do que no quadriênio de 2011 a 2014. Quanto ao financiamento das ações, além do recurso empreendido nas atividades realizadas pela própria SES, de cerca de R\$ 5 milhões para o quadriênio, foram repassados 4 milhões para os 141 municípios prioritários realizarem as ações em 2016.

Doenças prioritárias para o quadriênio 2015 - 2018: doença de Chagas, Hanseníase, Filariose, Esquistossomose, Helmintíase, Tuberculose e Leishmaniose visceral e o Tracoma .

Para tal, prontifico-me no Poder Legislativo para apoiar, aprovar e lutar por todo e qualquer ação que seja na realização da melhoria da qualidade dos serviços, e melhoria na qualidade de vida dos cidadãos pernambucanos dessa região. Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Componentes deste Parlamento, para aprovação

Sala das Reuniões, em 6 de junho de 2017.

Bispo Ossésio Silva
Deputado

Requerimentos

Requerimento N° 3348/2017

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja consignado na ata dos nossos trabalhos legislativos de hoje, VOTO DE APLAUSO a fundação do Instituto Materno Infantil - IMIP, atualmente nominado de Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira, pela passagem dos 57 anos de fundação, que ocorrerá no dia 13 de junho de 2017.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Dr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Médico Oncologista José Iran Costa Junior, Secretário de Saude de Pernambuco; Médico Gilliat Hanois Falbo Neto, Superintendente Geral do IMIP; Médico Alex

Caminha de Azevedo e demais diretores e funcionários do IMIP, Chefe de Gabinete do IMIP.

Justificativa

O Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira, completará dia 13 de junho, 57 anos de fundação. Um grupo de médicos se reuniram, sob o comando do douto professor Fernando Figueira, iniciaram o atendimento a pessoas humildes, bem como assistência médico social de pesquisa, ensino e extensão comunitária.

O IMIP, é entidade filantrópica voltada para a população carente, possui treinamento técnico em recursos humanos específicos da área de saúde. Tendo capacitado diversos profissionais e entidades espalhadas pelo Brasil e o mundo.

É ainda, a primeira entidade filantrópica a incentivar o aleitamento materno e essa iniciativa rendeu o Título de “Hospital Amigo da Criança”, primeiro título concedido no país pela Organização Mundial de Saúde/ UNICEF/Ministério da Saúde e ainda um dos primeiros a obter o Certificado de Hospital de Ensino do país, bem como a única entidade a oferecer, o Doutorado em Saúde Materno Infantil.

O Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira é tudo macro: possui mais de mil leitos, realiza mais de 600 mil atendimentos durante o ano, espalhados pelos dez prédios, incluso o Hospital Pedro II reinaugurado em 2006, que compõe o Complexo hospitalar.

A entidade filantrópica oferece através do Sistema Único de Saúde, serviços ambulatoriais e hospitalares de baixa, média ou alta complexidade para crianças e adultos.

Com a reinauguração do Hospital Pedro II, em 2006, após mais de 20 anos fechados, tendo apoio dos governos estadual, municipal e federal, o nosocômio disponibiliza serviços de Terapia Renal, Radioterapia e Medicina Nuclear, Centro de Reabilitação Motora com piscina e ginásio, Unidade de Cuidados Paliativos, Hospital Geral de Transplante, Enfermarias de Cirurgia Cardíaca e Neurocirurgia, auditório para 700 lugares, Setor de Voluntariado, Espaço Ciência e Cultura e a sede da Fundação Alice Figueira. Não obstante o conjunto de prédios que abarcam o IMIP, houve a necessidade de expansão para melhor atender a comunidade carente. Em 2007 teve a implantação da primeira Unidade Móvel de Tomografia do Brasil, atendendo em sistema de rodízio beneficiando diversos municípios do interior pernambucano, a exemplo de Salgueiro, Serra Talhada e Ouricuri.

No ano de 2008, esta Casa de Joaquim Nabuco, concedeu a Medalha do Mérito Sanitário Josué de Castro ao Instituto Materno Infantil Professor Fernando Figueira – IMIP.

Em 2009, inaugurado em Salgueiro o Serviço de Hemodiálise do Sertão Central Professor Orlando Parahym, com capacidade para atendimento de 120 pacientes/mês.

Desde 2011, o Instituto em parceria com o Ministério da Saúde atua de forma complementar na execução de ações de saúde voltadas às comunidades indígenas de Pernambuco, Paraíba, Alagoas e Sergipe.

Sempre a frente de seu tempo o Instituto de Medicina e a Fundação Alice Figueira preocupados com os últimos acontecimentos no Estado, vem promovendo campanha de arrecadação de doativos para as famílias desabrigadas por conta das chuvas.

Diante do exposto, rogo dos nobres pares da Casa de Joaquim Nabuco, a aprovação do presente Requerimento.

Sala das Reuniões, em 5 de junho de 2017.

Guilherme Uchoa
Deputado
REPUBLICADO

Requerimento N° 3356/2017

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais para que seja realizado Grande Expediente Especial, ao dia 17 de agosto de 2017, para discussão da Lei Federal Nº 10.216, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, e redireciona o modelo brasileiro de assistência a esses pacientes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Ilmo. Sr. Dr. Everton Botelho, Presidente da Sociedade Pernambucana de Psiquiatria; Ilmo. Sr. Dr. Leonardo Machado, 1º Secretário da Sociedade Pernambucana de Psiquiatria.

Justificativa

As políticas públicas de saúde mental e a reforma da assistência psiquiátrica em curso no brasil são temas bastante sensíveis, extremamente importantes, que devem ser debatidos pelos gestores públicos, associações de classe e pela sociedade em geral, mas muitas vezes são relegados ao esquecimento. Essa abordagem negligente reflete o próprio tratamento dispensado às pessoas com transtomos mentais ao longo da história. Durante muito tempo, esses pacientes sofreram um processo de institucionalização da loucura, em que o principal método utilizado como tratamento era o isolamento em manicômios, sem maiores preocupações com a reinserção social dessas pessoas. Além disso, foram constatadas várias violações aos direitos humanos naquelas instituições, como a prática de torturas, a higiene precária e o recolhimento indevido de pessoas em situação de rua ou usuárias de drogas. Todo esse contexto fez surgir a luta antimanicomial e a necessidade de se fazer uma reforma da assistência psiquiátrica no país. Dessa forma, em 1990, o brasil se tornou signatário da declaração de Caracas, documento que marca a reestruturação da atenção à saúde mental nas américas. Demos um importante passo nesse sentido no ano de 2001, quando foi sancionada a Lei Federal número 10.216, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, e redireciona o modelo brasileiro de assistência a esses pacientes. Entre outras coisas, a “Lei Antimanicomial”, como ela também é conhecida, prevê a

substituição gradual das internações, e dos hospitais psiquiátricos, por serviços de base territorial em que a participação da família é fundamental, criando uma rede de apoio psicossocial para as pessoas portadoras de transtornos mentais. Essa rede deve contar com vários equipamentos. Entre eles, estão o consultório na rua, os caps, as residências terapêuticas, as unidades de acolhimento transitório e os hospitais gerais. Trata-se de uma política pública positiva em vários sentidos, mas que tem apresentado grandes falhas em sua efetivação, e algumas, em sua concepção. Quanto à sua concepção, porque apoia, inclusive com incentivos financeiros, a completa extinção dos hospitais psiquiátricos e o fechamento das emergências e ambulatórios, independente da qualidade do serviço. Esse é um posicionamento radical, divergente da grande maioria dos países desenvolvidos. Ninguém com boas intenções e em sã consciência é capaz de defender a existência de hospícios asilares, nos moldes que existiam no Brasil durante o século passado, quando havia uma verdadeira “indústria da loucura”. Todavia, um hospital psiquiátrico moderno pode ser uma instituição aberta, com vistas à inclusão social, e contar com ambientes diversificados e equipes multiprofissionais dedicadas ao atendimento específico e diferenciado de psicoses, transtornos do humor, álcool e drogas, psicogeriatria, entre outras patologias, com muito mais chances de sucesso. Quanto à efetivação da rede de atenção psicossocial, o que se percebeu foi uma grande desmobilização de instituições e leitos psiquiátricos em todo Brasil, especialmente aqui no estado, sem as contrapartidas necessárias. Segundo levantamento do Conselho Federal de Medicina, em todo o país, estão instaladas pouco mais de 10 mil alternativas comunitárias de atenção à saúde mental, enquanto foram fechadas 15.845 unidades de internação nos últimos anos. Em número de leitos psiquiátricos, o brasil passou de 75 mil, em 1994, para cerca de 25 mil, em 2016. Nos últimos 11 anos, Pernambuco reduziu em 64% a oferta de leitos psiquiátricos para internação em sua rede de saúde. Entre 2005 e 2016, foram fechadas 2.102 vagas para pacientes psiquiátricos, e hoje a oferta disponível é de somente 1.191 leitos. Fomos o terceiro estado do Brasil que mais fechou esse tipo de leitos, tanto proporcionalmente quanto em números absolutos. Contudo, o povo pernambucano conta com apenas 125 centros de apoio psicossocial, dentre eles apenas 05 com assistência 24 horas. Essa quantidade não é suficiente para suprir as demandas de nossa população, que se encontra cada vez mais numerosa, com uma expectativa de vida mais elevada, e que infelizmente apresenta uma maior taxa de uso de drogas também. Os pacientes de transtornos mentais do estado, principalmente nos casos mais graves, não têm tido o atendimento integral a que eles constitucionalmente têm direito, principalmente por falta de leitos. O governo não deveria apenas priorizar a redução de despesas e deixar desamparada uma população historicamente marginalizada. Esta Casa precisa estar atenta ao que está acontecendo com as pessoas que sofrem de transtornos mentais no estado, bem como com a política de atenção à saúde mental promovida pelo governo e à legislação estadual pertinente ao tema. A desinstitucionalização não pode representar a desospitalização com desassistência, como temos visto aqui. Precisamos discutir a reabertura de leitos e melhorar as instituições psiquiátricas que existem; dotar as unidades de profissional psiquiatra infanto juvenil, bem como disponibilizar cursos de residência em psiquiatria infantil em Pernambuco, assim como, a efetiva implementação da rede de apoio psicossocial em todo nosso estado. Essa discussão precisa ser feita o quanto antes.

Sala das Reuniões, em 6 de junho de 2017.

Socorro Pimentel
Deputada
REPUBLICADO

Requerimento N° 3363/2017

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja adiada a realização da Reunião Solene, no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para homenagear o decurso dos 40 anos de atividades da Fundação Hemope, do dia 27 de junho de 2017 para o dia 30 de agosto de 2017.

Justificativa

O presente requerimento tem por objetivo alterar a data de realização da Reunião Solene em homenagem ao decurso dos 40 anos de atividades da Fundação Hemope, conforme o requerimento nº 2856/2017, do dia 27 de junho de 2017 para o dia 30 de agosto de 2017, por motivos de conveniência.

Sala das Reuniões, em 5 de junho de 2017.

Priscila Krause
Deputada

Requerimento N° 3364/2017

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de aplauso aos profissionais da **CONDECIPE, CORPO DE BOMBEIROS**, servidores das **SECRETARIAS DE DEFESA SOCIAL** e as **SECRETÁRIAS DE DEFESA CIVIL** dos municípios atingidos pelas fortes chuvas do início deste mês em curso, causando destruição e mortes. Profissionais estes que imbuídos de sentimentos arraigados pelas responsabilidades exigidas no cumprimento do seus deveres profissionais, colocam suas próprias vidas em risco, para salvar tantas outras.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Prefeito de Amaraji, Rildo Reis, -; Exmo. Sr. Prefeito de Água Preta, EDUARDO COUTINHO, -; EXMO. SR. PREFEITO DE BARRA DE GUABIRABA, DR. WILSON, -; EXMO. SR. PREFEITO DE BELÉM DE MARIA,

ROLPH JUNIOR, -; EXMO. SR. PREFEITO DE CATENDE, PROF. JOSIBAS CAVALCANTI, -; EXMO. SR. PREFEITO DE CORTÊS, REGINALDO MORAIS, -; EXMA. SRA. PREFEITA DE GAMILLEIRA, VERONICA OLIVEIRA, -; EXMO. SR. PREFEITO DE JAQUEIRA, MARIVALDO ANDRADE, -; EXMO. SR. PREFEITO DE MARAIAL, MARQUINHOS MOURA, -; EXMO. SR. PREFEITO DE PALMARES, ALTAIR JUNIOR, -; Exmo. Sr. Prefeito de Ribeirão, Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão,, -; Exmo. Sr. PREFEITO DE BARREIROS - Eilmario de Melo Farias,, -; EXMA. SRA. PREFEITA DE RIO FORMOSO, ISABEL HACKER, -; EXMO. SR. PREFEITO DE SÃO BENEDITO DO SUL, JUNINHO AMORIM, -; EXMO. SR. COORDENADOR DE DEFESA CIVIL DE PERNAMBUCO, TENTENTE-CORONEL LUIZ AUGUSTO, -; EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO, MANOEL FRANCISCO, -; Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara,, -; Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social do Estado, Angelo Fernandes Gioia,, -.

Justificativa

Mais de 30 mil pessoas foram desabrigadas em Pernambuco, em virtude das fortes chuvas, no início do mês de junho do ano em curso, que atingiram algumas cidades da Zona da Mata Sul e Agreste do Estado. Somando-se total de catorze municípios que se encontram em estado de calamidade: Amaraji, Água Preta, Barra de Guabiraba, Belém de Maria, Catende, Cortês, Gameleira, Jaqueira, Maraial, Palmares, Ribeirão, Rio Formoso, São Benedito do Sul e Barreiros.

Mais graças aos desbravamentos dos profissionais envolvidos, os quais prestaram seus serviços, com muita eficiência e eficácia. A exemplo do resgate feito pela equipe do Grupamento Tático Aéreo – GTA, da Secretaria de Defesa Social –SDS que realizou a remoção aeromédica de paciente vítima de queda, do Hospital de Campanha, montado no município de Rio Formoso, na Mata Sul do Estado, para suprir a falta do hospital da cidade, danificado pelas enchentes.

Registramos também na manhã de 01/06, o Grupamento Tático Aéreo – GTA, da Secretaria de Defesa Social – SDS levar cestas básicas para vítimas de enchente causada pelas fortes chuvas, no município de Barreiros, na Mata Sul do Estado.

Em virtude da grande campanha do Governo Estadual juntamente com os Órgãos envolvidas, sejam elas da capital ou dos município atingidos pela grande enchente, aguçaram ainda mais à solidariedade de outros seguimentos da sociedade pernambucana a se unirem numa corrente do bem, e cerca de meia tonelada de alimentos já foram distribuídos em cestas básicas e entregues as famílias, que estão desabrigadas e desalojadas e muitas destas ações tiveram a participação direta ou indiretamente da **CONDECIPE, CORPO DE BOMBEIROS, SECRETARIAS DE DEFESA SOCIAL** e **AGENTES DA DEFESA CIVIL** dos municípios atingidos.

Diante do exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 5 de junho de 2017.

Pedro Serafim Neto
Deputado

Requerimento N° 3365/2017

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais seja o Grande Expediente do dia 10 de agosto de 2017, dedicado à discussão da proposta para assistência aos Cuidadores com laços afetivos do Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Ilma Sra.Pollyana Dias, Presidente da Aliança de Mães e Famílias Raras.

Justificativa

Os familiares de pessoas com necessidades especiais, precisam desempenhar cuidados complexos no domicílio, mesmo sem o conhecimento prévio e sem as tecnologias disponíveis no âmbito hospitalar. Entre as demandas de cuidados têm-se os cuidados contínuos de natureza complexa que são realizados, rotineiramente, tais como sondagem de alívio, aspiração, alimentação por sonda ou gastrostomia, banho de leito, cuidados com drenos, curativos. Após a alta hospitalar do dependente, vários procedimentos passam a ser realizados no domicílio pelo familiar cuidador, o que exige destreza, manejo e adaptação do ambiente domiciliário para o cuidado. Frente ao diagnóstico apresentado, em geral, há um redimensionamento no modo de ser dos sujeitos e seu posicionamento no grupo familiar. A família de uma criança com necessidade especial de saúde passa por uma readaptação no seu modo de vida e passa a dedicar-se ao cuidado exclusivo .

Quando uma pessoa com necessidades especiais adoce, toda a família fica envolvida no processo. Não importa se a doença é aguda ou crônica, nem a assistência requerida, pois o paciente e a família são impactadas. A família passa a viver a doença e a atrelar sua sobrevivência ao cuidado familiar. As atividades de cuidado desenvolvidas pela família, na maioria das vezes, são executadas de forma solitária e ininterrupta. Isso pode ser observado nas enunciações dos familiares que referiram ter deixado de trabalhar e ter uma vida social, em prol da dedicação exclusiva ao cuidado à criança, expondo-se ao desenvolvimento de problemas de saúde físicos e mentais. A rede de cuidados familiar reduz-se aos cuidadores principais do núcleo familiar e do sexo feminino (mãe, avó, madrinha). O cuidado familiar concretiza-se em ações e interações presentes na vida de cada grupo, objetivando o bem -estar, a realização pessoal e o desenvolvimento, por meio da interação dos membros dessa família, de acordo com a compreensão da situação existencial. Assim, o cuidado familiar acaba sendo executado de acordo com os conhecimentos prévios ou os adquiridos no decorrer da prática familiar. Cuidadores descreveram as limitações vivenciadas no

titulares, e os Deputados Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Lucas Ramos e Terezinha Nunes, membros suplentes. Então, passou-se à distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1362/2017, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes (Ementa: Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, a Festa de Nossa Senhora da Saúde, em Tacaratu.), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1363/2017, de autoria da Deputada Terezinha Nunes (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e comunicação imediata de recém-nascidos com deficiência e doenças raras às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência em todo o estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Lucas Ramos; Projeto de Lei Ordinária nº 1367/2017, de autoria da Deputada Teresa Leitão (Ementa: Denomina de Escola de Referência em Ensino Médio Pompéia Campos, a futura instalação da Unidade Escolar situada no Parque Urbano da Macaxeira Ministro Fernando Lyra, no Município de Recife, neste Estado.), distribuído ao Deputado Aluísio Lessa; Projeto de Lei Ordinária nº 1368/2017, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Obriga os estabelecimentos privados a inserirem a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, nas placas que sinalizam as prioridades legais, no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Romário Dias; Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2017, de autoria do Deputado Francisamar Pontes (Ementa: Institui a Semana Estadual de Conscientização Sobre a Síndrome de Cornelia de Lange no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2017, de autoria do Deputado Francisamar Pontes (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana de Conscientização sobre a Distrofia Muscular Duchenne.), distribuído ao Deputado Ricardo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2017, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel situado no Município de Serra Talhada, neste Estado.), distribuído ao Deputado Lucas Ramos; Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2017, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre a gestão e o uso eficiente de energia elétrica nos imóveis de uso do Poder Executivo Estadual, em regime de urgência, distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2017, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Institui o Programa de Controle Populacional de animais e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Edilson Silva; Projeto de Lei Ordinária nº 1374/2017, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Mês Estadual de Conscientização da Avaliação Física nas Escolas Públicas e Privadas, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1375/2017, de autoria do Deputado Everaldo Cabral (Ementa: Dispõe sobre informação de medida de segurança nos equipamentos que indica e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Sílvio Costa Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1376/2017, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (Ementa: Declara de Utilidade Pública o Templo Ovarno do Amanhecer - OSOEC.), distribuído ao Deputado Aluísio Lessa; Projeto de Lei Ordinária nº 1377/2017, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Declara de utilidade pública a Associação de Famílias para o Bem Estar e Tratamento da Pessoa com Autismo - AFETO.), distribuído ao Deputado Edilson Silva; Projeto de Lei Ordinária nº 1378/2017, de autoria do Deputado Everaldo Cabral (Ementa: Modifica a Lei 15.797, de 3 de maio de 2016, que dispõe sobre obrigatoriedade de dispositivo nos veículos que indica.), distribuído ao Deputado Romário Dias; Projeto de Lei Ordinária nº 1379/2017, de autoria do Tribunal de Contas do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 16.039, de 10 de maio de 2017, que trata da estrutura orgânica e funcional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 1380/2017, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Cria Organizações Militares Estaduais – OMEs, da Polícia Militar de Pernambuco - PMPE.), distribuído ao Deputado Romário Dias; Projeto de Lei Ordinária nº 1381/2017, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza a Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE a doar imóvel de sua propriedade ao Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Resolução nº 1361/2017, de autoria do Deputado Alvaro Porto (Ementa: Concede o Título de Cidadão Pernambuco ao Padre Francisco de Assis Gabriel dos Santos.), distribuído ao Deputado Lucas Ramos. Posteriormente, passou-se à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Complementar nº 1366/2017, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica a Lei Complementar nº 356, de 20 de abril de 2017, que dispõe sobre a redução no valor de crédito tributário relativo ao ICMS, em operações com incentivos ou benefícios fiscais que especifica.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Isaltino Nascimento, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 689/2016, de autoria do Deputado Rogério Leão (Ementa: Determina a fixação pelos açougues e supermercados, de informações sobre seus produtos e respectivos fornecedores), tendo como relator o Deputado Aluísio Lessa, foi concedido pedido de vistas; Projeto de Lei Ordinária nº 864/2016, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Sustentável e sua conferência às empresas privadas do Estado de Pernambuco que adotem práticas sustentáveis em sua cadeia produtiva ou na prestação de serviço, e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Aluísio Lessa, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 897/2016, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Determina a obrigatoriedade de informações em material publicitário que indica e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Edilson Silva, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 905/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações de valores e produtos que estarão em promoção nos dias conhecidos como “Black Friday” no Estado de Pernambuco, com antecedência mínima de 02(dois) dias do evento e dá outras providências.), tendo como relator o

Deputado Tony Gel, foi retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 1034/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Determina a obrigatoriedade de afixação de placas indicativas em hotéis, motéis, restaurantes, lojas de conveniência e correlatos, em todo território do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1173/2017, de autoria do Deputado Rogério Leão (Ementa: Denomina de Terminal Rodoviário Juiz Francisco de Assis Timóteo Rodrigues, o Terminal Rodoviário Estadual localizado no Município de Triunfo.), tendo como relator o Deputado Romário Dias, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1221/2017, de autoria do Deputado Beto Accioly (Ementa: Altera Lei 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Ricardo Costa, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1222/2017, de autoria do Deputado Everaldo Cabral (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de Faixa Informativa nos casos que especifica e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Tony Gel, na ausência foi distribuído à Deputada Terezinha Nunes que o aprovou por maioria dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1240/2017, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Inclui, no calendário oficial do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa.), tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1269/2017, de autoria do Deputado Everaldo Cabral (Ementa: Denomina Escola Colette Catta, a Escola Estadual de Juçara, Distrito do Município do Cabo de Santo Agostinho.), tendo como relator o Deputado Waldemar Borges, a ausência foi distribuído ao Deputado Lucas Ramos que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1282/2017, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Modifica a redação do inciso I do art. 3º da Lei nº 15.689, de 18 de dezembro de 2015 que Institui o Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco - FUNPEPE, na Secretaria de Justiça e Direitos Humanos.), tendo como relator o Deputado Aluísio Lessa, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1316/2017, de autoria do Deputado Everaldo Cabral (Ementa: Obriga a instalação de dispositivo de segurança em esteiras, escadas rolantes e equipamentos assemelhados e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Romário Dias, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1318/2017, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Obriga as empresas prestadoras de serviços de natureza contínua a informar aos consumidores sobre a data de término dos descontos promocionais concedidos em caráter temporário, no âmbito do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Ricardo Costa, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2007, que institui o Programa Chapéu de Palha, e dá outras providências; a Lei nº 13.766/2009, que institui o Programa Chapéu de Palha – Fruticultura Irrigada, e dá outras providências; e a Lei nº 14.492/2011, que institui o Chapéu de Palha - Pesca Artesanal, e dá outras providências.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Rodrigo Novaes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2017, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.244/2007, que institui o Programa Chapéu de Palha; a Lei nº 13.766/2009, que institui o Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada; e a Lei nº 14.492/2011, que institui o Chapéu de Palha - Pesca Artesanal.), tendo como relator o Deputado Rodrigo Novaes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1420/2013, de autoria do ex-Deputado Raimundo Pimentel (Ementa: Denomina de UPA-E Maria Gorete Modesto Soares, a Unidade de Pronto Atendimento e Especialidades, do município de Ouricuri), tendo como relator o Deputado Zé Maurício, foi redistribuído ao Deputado Lucas Ramos que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Emenda Modificativa nº 01/2017, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica o Projeto de Lei nº 1239/2017, que institui o Sistema de Plantões Extraordinários no âmbito da rede estadual de saúde.) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2017, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui o Sistema de Plantões Extraordinários no âmbito da rede estadual de saúde), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Tony Gel, foi retirado de pauta; Substitutivo nº 01/2017, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui o Sistema de Plantões Extraordinários e cadastro reserva de recursos humanos no âmbito da rede estadual de saúde), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2017, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui o Sistema de Plantões Extraordinários no âmbito da rede estadual de saúde), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Tony Gel, foi retirado de pauta; Emenda Aditiva nº 01/2017, de autoria da Comissão de Educação e Cultura (Ementa: Fica acrescentado o inciso XVIII ao art. 2º do Projeto de Lei 1157/2017), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1157/2017, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura – SIC.), tendo como relator o Deputado Waldemar Borges, na ausência foi distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Emenda Modificativa nº 02/2017, de autoria da Comissão de Educação e Cultura (Ementa: Serão modificados os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, o § 1º, § 3º do art. 5º e o § 3º do art. 13 do Projeto de Lei 1157/2017.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1157/2017, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura – SIC.), tendo como relator o Deputado Waldemar Borges, na ausência foi distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 1361/2017, de autoria do Deputado Alvaro Porto (Ementa: Concede o Título de Cidadão Pernambuco ao Padre Francisco de Assis Gabriel dos Santos.), tendo como relator o Deputado Lucas Ramos, foi aprovado à unanimidade dos Deputados. Posteriormente, foi aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 1365/2017, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Estabelece nova grade de vencimento base, altera a estrutura remuneratória, adéqua jornada laboral do cargo público

que indica e determina adoção de medidas correlatas), à unanimidade dos Deputados. Por fim, o presidente em exercício agradeceu a presença de todos, encerrou a reunião e convocou a próxima para o dia 30 (trinta) de maio de 2017, às 10:30h (dez horas e trinta minutos). Do que, para constar, eu, Ana Cecília de Araújo Lima, Assessora Especial desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai por todos assinada, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

TITULARES: DEPUTADO WALDEMAR BORGES (PRESIDENTE)

DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO
DEPUTADO ROMÁRIO DIAS
DEPUTADO RODRIGO NOVAES
DEPUTADO SÍLVIO COSTA FILHO
DEPUTADO TONY GEL

SUPLENTES: DEPUTADO ALUISIO LESSA

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, REALIZADA EM 30 DE MAIO DE 2017.

Às dez horas e trinta minutos do dia trinta de maio do ano de dois mil e dezessete, no Plenário, sob a Presidência do Deputado Waldemar Borges, reuniram-se os Deputados Isaltino Nascimento, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Sílvio Costa Filho e Tony Gel, membros titulares, e os Deputados Aluísio Lessa, Antônio Moraes e Lucas Ramos, membros suplentes. Então, passou-se à distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1382/2017, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Estabelece a observação da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) pelo Governo do Estado em todas as etapas de sua relação com seus agentes públicos, de qualquer categoria ou modalidade de vínculo), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2017, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Aluísio Lessa; Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2017, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas e de derivados do fumo e tabaco nas proximidades de instituições de ensino sejam públicas ou privadas no Estado de Pernambuco.); distribuído ao Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2017, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão do direito de uso do imóvel que indica.), distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 1386/2017, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Denomina de Escola Técnica Estadual Professora Evaniara de Souza Dias, a futura instalação da Unidade de Ensino Técnico Estadual situada no Município de Petrolina, Sertão do São Francisco.), distribuído ao Deputado Romário Dias; Projeto de Lei Ordinária nº 1387/2017, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Acrescenta o inciso V e o § 4º ao art. 1º da Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Romário Dias; Projeto de Lei Ordinária nº 1388/2017, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Estabelece medidas de segurança no procedimento de abastecimento com gás natural veicular (GNV), e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1389/2017, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Conscientização sobre a Lei Maria da Penha), distribuído ao Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 1390/2017, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Aluísio Lessa; Projeto de Lei Ordinária nº 1391/2017, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Extingue e cria os cargos comissionados e as funções gratificadas que indica.), distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 1392/2017, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e energia elétrica às unidades consumidoras inadimplentes nos feriados e finais de semana no Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1394/2017, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual da Mulher Advogada.), distribuído ao Deputado Romário Dias; Projeto de Lei Ordinária nº 1395/2017, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 1396/2017, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Institui o Selo Espaço Amigo do Paciente com Câncer, que será conferido aos estabelecimentos que indica e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 1397/2017, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Determina a utilização obrigatória de dispositivo que indica e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1399/2017, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Abre Crédito Especial ao Orçamento Fiscal do Estado relativo ao exercício de 2017.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 1400/2017, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2017.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Resolução nº 1393/2017, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Denomina de “Governador Eduardo Campos” o Plenário

localizado no Edifício Miguel Arraes de Alencar.), distribuído ao Deputado Romário Dias. Posteriormente, passou-se à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 884/2016, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Altera a Lei nº 15.583, de 16 de setembro de 2015, que determina custo máximo pela perda de cartão/ticket de estacionamento, garagens e assemelhados.), tendo como relator o Deputado Rodrigo Novaes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 958/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Proíbe a instalação de empresas de transporte de valores em perímetro urbano, para suprimento e/ou recolhimento diário dos estabelecimentos financeiros e comerciais e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, foi concedido pedido de vista; Projeto de Lei Ordinária nº 1161/2017, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes (Ementa: Torna obrigatória a contratação de vigilância armada 24 horas nas Agências Bancárias Públicas e Privadas e nas Cooperativas de Crédito do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Ricardo Costa, foi concedido pedido de vista; Projeto de Lei Ordinária nº 1187/2017, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Obriga as instituições financeiras bancárias estabelecidas no Estado de Pernambuco a instalarem em suas agências e postos de atendimento, películas fumês ou adesivos perforados nas portas e paredes de vidro voltadas à via pública, de maneira que impeçam a visualização externa de pessoas em seu interior, e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Romário Dias, foi concedido pedido vista; Projeto de Lei Ordinária nº 1340/2017, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o uso dos imóveis que indica.), tendo como relator o Deputado Tony Gel, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1346/2017, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Condutor de Veículo de Transporte Escolar e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Rodrigo Novaes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1348/2017, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Festa de Nossa Senhora da Soledade, do Município de Lagoa do Carro.), tendo como relator o Deputado Ricardo Costa, na ausência foi distribuído ao Deputado Lucas Ramos que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1350/2017, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso do imóvel que indica.), tendo como relator o Deputado Isaltino Nascimento, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1360/2017, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco - DER/PE a celebrar termo de permissão de uso, com encargo, do imóvel que indica.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Aluísio Lessa, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2017, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel situado no Município de Serra Talhada, neste Estado.), tendo como relator o Deputado Lucas Ramos, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2017, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre a gestão e o uso eficiente de energia elétrica nos imóveis de uso do Poder Executivo Estadual, em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Isaltino Nascimento foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1381/2017, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza a Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE a doar imóvel de sua propriedade ao Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2032/2014, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Dispõe sobre a segurança bancária no Estado de Pernambuco e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Zé Maurício, foi concedido pedido de vista; Emenda Modificativa nº 01/2017, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica o Projeto de Lei nº 1239/2017, que institui o Sistema de Plantões Extraordinários no âmbito da rede estadual de saúde.) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2017, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui o Sistema de Plantões Extraordinários no âmbito da rede estadual de saúde), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Tony Gel, foi retirado de pauta; Substitutivo nº 01/2017, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui o Sistema de Plantões Extraordinários e cadastro reserva de recursos humanos no âmbito da rede estadual de saúde), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2017, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui o Sistema de Plantões Extraordinários no âmbito da rede estadual de saúde), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Tony Gel, foi retirado de pauta. Em seguida, foi distribuído, em extrapauta, ao Deputado Waldemar Borges o Projeto de Lei Ordinária nº 1401/2017, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 15.809, de 17 de maio de 2016, que institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.). Por fim, o presidente em exercício agradeceu a presença de todos, encerrou a reunião e convocou a próxima para o dia 06 (seis) de junho de 2017, às 10:30h (dez horas e trinta minutos). Do que, para constar, eu, Ana Cecília de Araújo Lima, Assessora Especial desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai por todos assinada, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

TITULARES: DEPUTADO WALDEMAR BORGES (PRESIDENTE)

DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO
DEPUTADO ROMÁRIO DIAS
DEPUTADO RICARDO COSTA
DEPUTADO RODRIGO NOVAES
DEPUTADA TERESA LEITÃO
DEPUTADO TONY GEL

SUPLENTES: DEPUTADO ANTONIO MORAES

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br